



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**12/06/2018
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/06/2018.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 45/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARTA SUPLICY	14
2	PLS 410/2017 - Não Terminativo -	SENADORA FÁTIMA BEZERRA	36
3	PLS 165/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RONALDO CAIADO	49
4	PLS 94/2011 - Terminativo -	SENADORA ANA AMÉLIA	73
5	PLS 305/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO AMORIM	81
6	PLS 720/2015 - Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	90

7	PLS 641/2015 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	96
8	PLC 52/2013 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	105
9	PLS 707/2015 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	118
10	PLS 31/2016 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	126
11	PLS 194/2016 - Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	133
12	PLS 247/2011 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	141
13	PLS 49/2014 - Terminativo -	SENADOR HÉLIO JOSÉ	155
14	PLS 100/2018 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	163
15	PLC 4/2017 - Não Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	173
16	PLC 68/2017 - Não Terminativo -	SENADOR DÁRIO BERGER	181
17	RCE 35/2018 - Não Terminativo -		188
18	RCE 36/2018 - Não Terminativo -		190
19	RCE 37/2018 - Não Terminativo -		192

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia
VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves
(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES	MDB		SUPLENTE
Rose de Freitas(PODE)(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(PSD)(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 João Capiberibe(PSB)(3)(17)(23)(27)(28)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Pedro Chaves(PR)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Telmário Mota(PTB)(4)(26)	RR (61) 3303-6315
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Armando Monteiro(PTB)(9)(11)(12)(25)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
- (23) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (24) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 13/2017-GLBPDC).
- (25) Em 08.02.2018, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Telmário Mota, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 4/2018-BLOMOD).
- (26) Em 28.02.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-BLOMOD).
- (27) Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
- (28) Em 17.04.2018, o Senador João Capiberibe foi designado membro suplente pelo Bloco Democracia e Cidadania para compor a comissão (Memo. 30/2018-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 12 de junho de 2018
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 45, de 2018

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome da Senhora MARIANA RIBAS DA SILVA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Gonçalves de Lima.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Aguardando relatório.

Observações:

1) Conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de indicações seguirá etapas: na primeira, a Relatora apresentará o Relatório à Comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais, após o quê será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da Comissão e divulgado o Relatório por meio do portal do Senado Federal; 2) A matéria constou da Pauta da Reunião de 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Foi realizada audiência pública em conjunto com a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, para instrução da matéria, em 11/04/2018;
2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em

Medicina.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 29/05/2018, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Voto em Separado \(CE\)\)](#)

[Voto em Separado \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2011

- Terminativo -

Institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo".

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Ciro Nogueira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque;

2- Em 03/04/2018, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2017

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 31/10/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Henrique Herwig" a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

Autoria: Deputado Ricardo Izar

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 13/03/2018, foi concedida vista ao Senador Jorge Viana.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2015

- Terminativo -

Inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 16/08/2016, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, de 2016

- Terminativo -

Inscribe o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, de 2016

- Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Autoria: Senador Douglas Cintra

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da Pauta das Reuniões de 29/05/2018 e 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2011

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH.

Observações:

- 1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque
2- A matéria constou da Pauta das Reuniões de 29/05/2018 e 05/06/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Parecer \(CDH\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da Pauta das Reuniões de 29/05/2018 e 05/06/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, de 2018****- Terminativo -**

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- A matéria constou da Pauta das Reuniões de 29/05/2018 e 05/06/2018.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, de 2017****- Não Terminativo -**

Institui a Semana Nacional da Agricultura Familiar.

Autoria: Deputado Heitor Schuch

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Em 09/05/2018, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2017****- Não Terminativo -**

Denomina Elevado Carlos Joffre do Amaral o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Jorginho Mello

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da Pauta da Reunião de 05/06/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 17**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 35 de 2018**

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre “o ensino à distância na área da saúde”.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)\)](#)

ITEM 18**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 36 de 2018**

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 20/2018-CE, o qual requer a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater o tema “A educação digital como meio de prevenção aos crimes cibernéticos”, a inclusão de novos convidados.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)\)](#)

ITEM 19**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 37 de 2018**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão para debater o PLS nº 165, de 2017, que “Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina”.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CE))

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 45, DE 2018

(nº 254/2018, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome da Senhora MARIANA RIBAS DA SILVA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Gonçalves de Lima.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 254

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora MARIANA RIBAS DA SILVA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Gonçalves de Lima.

Brasília, 16 de maio de 2018.

Aviso nº 232 - C. Civil.

Em 16 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora MARIANA RIBAS DA SILVA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Gonçalves de Lima.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mariana Ribas da Silva**Dados Pessoais**

SCES, Trecho 4, Conjunto 3A, Lote 4/1C, Apartamento 209 - Brasília - DF - 70200-004
Telefones: (61) 99989 1983 / (61) 99352 5979 - E-mail: ribas_mariana@hotmail.com
Naturalidade: Rio de Janeiro - Nacionalidade: Brasileira

Formação Acadêmica

Pós-Graduação em Jornalismo Cultural (Universidade Estácio de Sá)
Novembro de 2006

Bacharel em Comunicação Social - Jornalismo (Universidade Estácio de Sá)
Junho de 2004

Experiência Profissional - Destaques

MINISTÉRIO DA CULTURA

Desde julho de 2016

Secretária Executiva - desde julho de 2017 e de julho a novembro de 2016

Exercer a função de Vice Ministra nos afastamentos e impedimentos regulamentares do Titular do cargo; Supervisão de ações dos órgãos específicos singulares do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas; auxílio ao Ministro de Estado da Cultura na definição de diretrizes e na implementação de ações, planejamento do plano plurianual e avaliação de seus resultados; coordenação, com apoio da Consultoria Jurídica, de estudos relacionados a anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos; planejamento e definição de diretrizes e critérios do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac; supervisão das ações relacionadas com a execução do Pronac e coordenação e supervisão das ações de difusão de produtos culturais resultantes de projetos apoiados pelo Ministério da Cultura.

Secretária do Audiovisual - dezembro de 2016 a julho de 2017

Elaboração de diretrizes gerais e metas para o desenvolvimento da indústria audiovisual e cinematográfica brasileira, implantação de programas de fomento, capacitação, difusão e preservação de atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras; promoção da participação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras em festivais nacionais e internacionais, elaboração de acordos, tratados e convenções internacionais sobre audiovisual e cinema; formulação de metodologias e políticas públicas de cultura para o contexto da cultura digital e das novas mídias; planejar, promover e coordenar ações para a programação e a difusão de conteúdos audiovisuais em plataformas digitais e outras tecnologias disponíveis; e executar ações relativas à celebração e à prestação de contas de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito de sua área de atuação.

DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A - RIOFILME - PREFEITURA DO RIO
Fevereiro de 2001 a dezembro de 2012 e junho de 2014 a julho de 2016

Diretora-presidente - março de 2015 a julho de 2016

Elaboração e execução de ações e projetos voltados para o crescimento da indústria audiovisual carioca, apoio a projetos de desenvolvimento, produção, finalização, distribuição, exibição de obras audiovisuais, realização de mostras e festivais no Brasil e no exterior e capacitação de profissionais do setor. Coordenação das ações de atração de filmagens e coproduções internacionais para a Cidade do Rio de Janeiro, articulação de parcerias com outros órgãos da administração pública e privada.

Diretora Comercial - junho de 2014 a março de 2015

Implantação, execução e coordenação dos processos de seleção, contratação, planejamento orçamentário, financeiro e prestação de contas de projeto. Suporte à presidência da empresa, em conjunto com a diretoria administrativa e implantação de medidas para garantir a eficácia dos processos.

Gerente de Fomento - fevereiro de 2011 a dezembro de 2012

Elaboração de editais de fomento direto, coordenação dos processos de seleção de projetos, da divulgação, e composição de comissões julgadoras. Controle da contratação e dos cronogramas de pagamento e de execução das propostas selecionadas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - PREFEITURA DO RIO
Março de 2003 a fevereiro de 2011 e janeiro de 2013 a maio de 2014

Coordenadora de Fomento - janeiro de 2013 a maio de 2014

Elaboração e implantação dos programas de editais de fomento direto e indireto da Secretaria Municipal de Cultura, programação de seminários e palestras de capacitação para produtores e artistas do Rio, atendimento a proponentes de projetos, acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos.

Diretora de Produção - março de 2003 a fevereiro de 2011

Formatação de projetos culturais, produção de eventos, atualização do site da Secretaria Municipal de Cultura, análise dos pedidos de pauta de projetos de artes cênicas para os teatros da rede municipal, produção das pré-conferências de cultura, suporte nos editais do Fundo de Apoio ao Teatro.

Cursos Complementares:

US Film Industry Immersion Program in Los Angeles (2014)
 Latin American Training Center

Producing Fundamentals Intensive - School of Professional Studies (2014)
 New York University

Mariana Ribas da Silva.
 Brasília, 15 de maio de 2018.

DECLARAÇÃO

Mariana Ribas da Silva, brasileira, solteira, Bacharel em Comunicação Social, portadora da Cédula de Identidade 133766089 – SESP/RJ, inscrita no CPF 098.992.187-58, residente e domiciliada em SCES, Trecho 4, Conjunto 3A, Lote 4/1C, Apartamento 209 - Brasília - DF - 70200-004, declaro para os devidos fins que:

- Não tenho parentes que exerçam ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas à minha atividade profissional;
- Que não participo ou participei, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais;
- Não atuei em juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- Que minha situação fiscal junto à União, ao Estado do Rio de Janeiro e à Cidade do Rio de Janeiro está regular, conforme atestam documentos oficiais a respeito; e
- Que nesta data não tenho conhecimento da existência de ações judiciais em que figuro como ré ou como autora.

Brasília, 17 de maio de 2018.

Mariana Ribas da Silva
MARIANA RIBAS DA SILVA

24/04/2018



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARIANA RIBAS DA SILVA
CPF: 098.992.187-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:04:23 do dia 24/04/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/10/2018.

Código de controle da certidão: **DFAB.A66E.7809.0494**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

24/04/2018

Certidões Internet

Confirmação da Autenticidade da Certidão

Consulta realizada em 24/04/2018 às 15:01 h.

Número da Certidão: 2018.00276139**Nome:** MARIANA RIBAS DA SILVA**CPF:** 098.992.187-58

Esta certidão foi emitida via Internet pela Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em conformidade com os dados acima, em 24/04/2018 às 14:59 h.

Resultado: NADA CONSTA.

[Página Inicial](#) | [Emitir Certidão](#) | [Confirmar Autenticidade de Certidão](#) | [Imprimir Certidão já requerida](#)



24/04/2018

Certidões Internet



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES
CÍVEIS, CRIMINAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS

Nº da Certidão 2018.00276139

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, a partir de 25/04/1967, até a presente data, exclusivamente na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, **que contra:**

MARIANA RIBAS DA SILVA, ou vinculado ao **CPF: 098.992.187-58**,

NADA CONSTA, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033, de 30/12/2014;
- b) A informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (<http://www.jfrj.jus.br>);
- d) A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, em até 90 (noventa) dias após a expedição.
- e) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que seu titular ou seu eventual espólio figure como parte.

Rio de Janeiro - RJ - 24/04/2018 , às 14:59.

Seção de Informações Processuais

Página Inicial | Retornar à Impressão de Certidão | Imprimir

24/04/2018

Confirmação de Autenticidade da Certidão

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 098.992.187-58

Data da Emissão : 24/04/2018

Hora da Emissão : 15:04:23

Código de Controle da Certidão : DFAB.A66E.7809.0494

Tipo da Certidão : Negativa

Certidão **Negativa** emitida em 24/04/2018, com validade até 21/10/2018.

[Página Anterior](#)

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' followed by a series of loops and a final vertical stroke.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido **39416/2018**, que no período de **1977 até 24/04/2018 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

NOME: **MARIANA RIBAS DA SILVA**

CPF: **098.992.187-58**

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: **M17W.5211.0190.64A1**

Esta certidão tem validade até **23/10/2018**, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em **26/04/2018** às **19:55:09.8**, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa

Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 15/05/2018 às 18:35:56.7

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa	Código de Controle 33C1MCB99M
--	---

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **MARIANA RIBAS DA SILVA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas físicas - CPF sob o nº 098.992.187-58, com endereço no(a) R TIROL, nº 861 - BLOCO 19, APTO 201 - RJ Cep: 22750-008, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**Observações Complementares**

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 26/04/2018

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 12/08/2018. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br



Clovis de Albuquerque Moreira Neto
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/238907-0



CE-2018/067201-001



9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Serviço Registral - Capital - RJ

CNPJ: 27.586.239/0001-41 • Av. Nilo Peçanha, 26 - 6º andar - RJ • Tel.: (21)3231-7703

CERTIDÃO FISCAL E FAZENDÁRIA

Emitida atendendo a Legislação Federal vigente (Art. 134, 205, 206 e 209 do CTN), o CODJERJ e as normas da Corregedoria - Geral da Justiça, MARCIO BAROUKEL DE SOUZA BRAGA, OFICIAL DO 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nomeado na forma da lei, revendo em seu poder e serviço os livros de Registro, Papéis, Fichários, Arquivos e/ou Assentamentos das Distribuições e Comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes, CERTIFICA, CONFORME O REQUERIDO, e DÁ FÉ, observados os artigos 13, 28 e 41 Lei 8935/94, com referência às buscas dos assuntos abaixo, no período certificado, exceto as relacionadas às EXECUÇÕES FISCAIS para as quais se realiza busca integral nos registros desta Serventia, e, que, desde **24 de Abril de 1998 à 24 de Abril de 2018**,

- I - EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E SUAS AUTARQUIAS;
- II - EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E SUAS AUTARQUIAS;
- III - Ações de Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro distribuídas à Vara com competência fazendária específica;
- IV - Ações de Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro distribuídas à Vara com competência fazendária específica;
- V - Ações promovidas pelo Município, pelo Estado e suas Autarquias, tais como: Ordinárias, Sumárias, Possessórias;
- VI - Medidas Cautelares promovidas pelo Município, pelo Estado e suas Autarquias, tais como: Produção Antecipada de Provas, Notificações, Interpelações;
- VII - Ações e Medidas Cautelares distribuídas às Varas de Fazenda Pública, tais como: Ordinárias, Sumaríssimas, Desapropriações, Despejos, Possessórias, Notificações, Produção Antecipada de Provas, Protestos, Interpelações, Cartas Precatórias e outras;
- VIII - Ações e Precatórias de competência dos juizados Especiais da Fazenda Pública. (Alínea acrescida pelo Provimento CGJ nº 31/2011), QUE CERTIFICA 5500596

NADA CONSTA contra o nome de ***MARIANA RIBAS DA SILVA, com**

CPF: 098.992.187-58, *****

dados estes fornecidos pelo requerente, conforme cópia do pedido de certidão arquivado nesta Serventia: *****

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2018

Emolumentos: BUSCA R\$ 84.42 + (R\$ 16.88 do FETJ + R\$ 4.22 do FunDPERJ + R\$ 4.22 do FunPERJ + R\$ 3.37 do FunARPENRJ + R\$ 0.79 do FundoJG)

Valor do Ato: R\$ 113.90

FINALIDADE : CONCURSO

Protocolo: CE-2018/067201-001
(001/001)

Buscado por: ROBERTO

Eu, Oficial a assino:

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral e Justiça
Selo de fiscalização eletrônica
ECNW47754 YVB
04/27-15:49:58
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/argBusca> : 20180426

MARCOS ESPERANÇA PATROCÍNIO
Escrivente
9º Ofício do Registro de Distribuição
CTPS nº 07419 S/O13

POR NÃO RECEBERMOS DAS PROCURADORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (CPF OU CNPJ) EM TODAS AS DISTRIBUIÇÕES, ESTA SERVENTIA NÃO TEM COMO CONFRONTAR OS NOSSOS REGISTROS COM O QUE NOS É REQUERIDO

AAA 10817688

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

27/04/2018>30/04/2018 [16]
00-067201-L-001/001

FINALIDADE EXCLUSIVA declarada pelo requerente:

CONCURSO.

18000672010004
RECIBO: 803691
SELO: ECOC53682DSO
Modelo: CIVEL

1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Lélío Gabriel Heliodoro dos Santos

ATENÇÃO: A FINALIDADE EXCLUSIVA desta certidão, que identifica e define sua utilização, é declarada pelo requerente e integra seu conteúdo material.

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E
COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

- A) RESCISÓRIAS;
 B) FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DEMAIS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EMPRESARIAL;
 C) SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, ALIMENTOS E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA DE FAMÍLIA;
 D) AÇÕES ACIDENTÁRIAS;
 E) RETIFICAÇÕES, AVERBAÇÕES E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EM REGISTROS PÚBLICOS;
 F) MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTOS, SEQUESTROS, BUSCAS E APREENSÕES, NOTIFICAÇÕES, ETC.) DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA CÍVEL;
 G) ORDINÁRIAS, SUMÁRIAS, DESPEJOS, CONSIGNATÓRIAS, EXECUÇÕES E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA CÍVEIS;
 H) AÇÕES E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DAS VARAS REGIONAIS (MADUREIRA, JACAREPAGUÁ E LEOPOLDINA);
 I) INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA E OUTRAS AÇÕES E PRECATÓRIAS DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS COM COMPETÊNCIA EM ÓRFÃOS E SUCESSÕES;
 J) AÇÕES E PRECATÓRIAS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AFETOS A ESTE OFÍCIO DE REGISTRO;
 K) AÇÕES DISTRIBUÍDAS ÀS VARAS DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO MENCIONADAS NOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 33 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CGJ/RJ (PROVIMENTO 11/2009);
 L) AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE.

DESDE VINTE E QUATRO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO ATÉ VINTE E QUATRO DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZOITO (24/04/1998 ATÉ 24/04/2018), dele(s) *****

* * * * * NADA CONSTA * * * * *

Relativamente ao nome de MARIANA RIBAS DA SILVA - CPF: 098.992.187-58 - FILHO(A) DE MARTA VERONICA RIBAS DA SILVA ***** Rio de Janeiro, Capital em 02/05/2018. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido. Emolumentos Tab.01. Ato 01: R\$ 38,70, Tab.04-Ato 08: R\$ 39,70, LEI 6.370 Art.2 §4: R\$ 0,79, FETJ: R\$ 15,68, FUNDPERJ: R\$ 3,92, FUNPERJ: R\$ 3,92, FUNARPEN: R\$ 3,13, ISS: R\$ 4,17. TOTAL: R\$ 110,01. EU, RICARDO DA COSTA MEIRELES (Mat.94/1867), Oficial Substituto a assino.

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
 ECOC 53682 DSO
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

RICARDO DA COSTA MEIRELES
 Oficial Substituto (94/1867)

Conferido em 02/05/2018 por:
 IELVA DA S. BARBOSA
 Escrevente IV (MAT.94/4633)

Certidão em nome de MARIANA RIBAS DA SILVA - CPF: 098.992.187-58 - FILHO(A) DE MARTA VERONICA RIBAS DA SILVA, conforme o requerido.

2º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DA ASSEMBLÉIA, 19 - 7º ANDAR - CEP 20011-001

CENTRAL DE CERTIDÕES - AV. ALMIRANTE BARROSO, 90 - 2º ANDAR

REQUERIDA EM: 27/04/2018

MODELO(A)>> CERTIFICA A a L <<

PARA FINS DE: CONCURSO

067201

02/23 Pág: 0001

R:1751692

Ronaldo Cramer Moraes Veiga - Oficial Registrador

Jorge Constancio Cassas - Substituto

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIFICA e DÁ FÉ

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Recisórias;
 - B - Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas as varas com competência Empresarial;
 - C - Separações, Divórcios, Alimentos e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência de Família;
 - D - Ações Acidentárias;
 - E - Retificações, Averbações e outras ações e precatórias distribuídas as Varas com competência em Registros Públicos;
 - F - Medidas cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, Notificações e outros) distribuídas as varas com competência Cível;
 - G - Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência Cível;
 - H - Ações e precatórias de competência das Varas Regionais;
 - I - Inventários, Testamentos, Arrolamentos, Administrações provisórias, Tutelas, Interdições, Curatelas, Declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas as varas com competência em Órfãos e Sucessões;
 - J - Ações e precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis;
 - K - Ações distribuídas as varas de Infância, da Juventude e do Idoso, mencionadas no parágrafo primeiro do Artigo 382 da Consolidação Geral da Corregedoria Geral de Justiça;
 - L - Ações de competência da Justiça Itinerante desde:
- VINTE E CINCO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO ATÉ VINTE E CINCO DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZOITO (25/04/1998 a 25/04/2018) dele(s).....

.....**NADA CONSTA**.....
Relativamente ao Nome de **MARIANA RIBAS DA SILVA** Qualificação: 09899 218758 Marta Veronica Ribas Da Silva (conforme requerido).....

EMITIDA EM: 02/05/2018, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL

EU REGISTRADOR ASSINO.

TOTAL R\$: 110.01

EMOL RS: 78.40 - PMCMV(2%)RS: 0.79 - FETJ(20%)RS: 15.68 - FUNDPERJ(5%)RS: 3.92 - FUNPERJ(5%)RS: 3.92 - FUNARPEN(4%)RS: 3.13 - ISS(5%)RS: 4.17

Poder Judiciário - TJRJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECNB02175-DIO
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Luiz Augusto da
Silva do Carmo
ESCREVENTE
Matr. 94/3730

Requerida em 27/04/2018

Finalidade declarada INFORMAÇÃO PESSOAL

67201/2018-1.00

Modelo CÍVEL folha 01

0902675431



SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

3º Ofício do Registro de Distribuição

Rua da Assembleia, 58 - 12º Andar - Cep 20011-000
Central de Certidões - Av. Almirante Barroso, 90 - 2º Andar

CERTIDÃO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO VERIFICAR OS LIVROS E/OU ASSENTAMENTOS DE SEU OFÍCIO RELATIVOS A FEITOS EM ANDAMENTO, NO PERÍODO REQUERIDO E NO QUE CON CERNE AOS ASSUNTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, **CERTIFICA E DÁ FÉ:**

- a) Rescisórias;
 - b) Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;
 - c) Separações, Divórcios, Alimentos e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de Família;
 - d) Ações Acidentárias;
 - e) Retificações, Averbações e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Registros Públicos;
 - f) Medidas Cautelares (Arrestos, Sequestros, Buscas e Apreensões, Notificações e outros) distribuídas às varas com competência Cível;
 - g) Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência Cível;
 - h) Ações e Precatórias de competência das Varas Regionais (Campo Grande e Barra da Tijuca);
 - i) Inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
 - j) Ações e precatórias de competência dos Juizados Especiais Cíveis;
 - k) Ações distribuídas às Varas da Infância, da Juventude e do Idoso mencionadas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Consolidação Normativa da CGJ;
 - l) Ações de competência da Justiça Itinerante, desde VINTE E CINCO DE ABRIL DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E OITO ate VINTE E CINCO DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZOITO (25/04/1998 ate 25/04/2018) deles **NADA CONSTA** contra o nome de: **MARIANA RIBAS DA SILVA**, qualificação: CPF 09899218758 filho(a) de MARTA VERONICA RIBAS DA SILVA (conforme requerido)
- Emitida em: 27/04/2018 Rio de Janeiro, RJ. OBS: Demais requisitos obrigatórios previstos na Lei 11.971/09: NÃO CONSTAM.
- EMOLUMENTOS R\$ 78,40 [Tab 1, Ato 1(R\$ 78,31), Tab 4 Ato 8(R\$ 0,79), L.6370/2º (R\$ 0,09)], FETJ(R\$ 15,68), FUNDPERJ(R\$ 3,92), FUNPERJ(R\$ 3,92), FUNARPEN(R\$ 3,13), totalizando R\$ 105,84

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECMT87904 PPZ
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Cert. Proc. p/ /POSSEBON

3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Antônio Carlos Oliveira da Silva
Substituto do Titular
Mat.: 94/0281

SE A CERTIDÃO SE REFERIR A HOMÔNIMO, PODE SER FIRMADA DECLARAÇÃO DE HOMÔNIMO, NA SEDE DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI.

AS CERTIDÕES SÃO VINCULADAS E INFORMAM SOBRE AÇÕES EM ANDAMENTO CONTRA DETERMINADO NOME. NO PERÍODO ASSINALADO, PODEM SER SOLICITADAS CERTIDÕES POR PERÍODOS SUPERIORES A VINTE ANOS.

7284015

CERTIDÃO MODELO CIVEL



067201

18000672010001

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
CERTIDÃO DE REGISTRO DE
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

Emolumentos: Tab 16 Item 01 R\$38,70 Tab 19 Item 08
R\$39,70 (FETJ) R\$:15,68 (FUNPERJ) R\$:3,92
(FUNDPERJ) R\$:3,92 (FUNARPEN) R\$:3,13 (CG -
PORTARIA 17/13) R\$:0,79 (LEI 3189/15 art 2)
R\$:4,17 = Total R\$:110,01

4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho
Titular

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto
Substituto do Titular

O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

RAFAELL
(0)
27/04/2018

C E R T I F I C A

Folha: 1
15:30:29
CNM78586

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos em curso ou andamento, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

- I - RESCISÓRIAS e outras ações de competência originária da 2ª Instância;
- II - FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência EMPRESARIAIS;
- III - SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, ALIMENTOS e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de FAMÍLIA;
- IV - AÇÕES ACIDENTÁRIAS de competência das Varas Cíveis;
- V - RETIFICAÇÕES, AVERBAÇÕES e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em REGISTROS PÚBLICOS;
- VI - MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTOS, SEQUESTROS, BUSCAS E APREENSÕES, NOTIFICAÇÕES e outros) distribuídas às varas com competência Cíveis;
- VII - ORDINÁRIAS, SUMÁRIAS, DESPEJOS, CONSIGNATÓRIAS, EXECUÇÕES e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência Cíveis;
- VIII - Ações e Precatórias de competência das Varas Regionais do Méier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
- IX - INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em ÓRFÃOS E SUCESSÕES afetos a este Ofício;
- X - AÇÕES E PRECATÓRIAS de competência dos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS afetos a este Ofício;
- XI - Ações distribuídas às varas da infância, da juventude e do idoso, mencionadas no parágrafo primeiro e terceiro do artigo 33 desta Consolidação;
- XII - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

VINTE E CINCO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO xxxxxxxx ate
VINTE E CINCO DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZOITO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de
MARIANA RIBAS DA SILVA xx
CPF:098.992.187-58 QUALIFICACAO :FILIACAO /MARTA VERONICA RIBAS DA
SILVA CONFORME REQUERIDO////////////////////////////////////
REQUERIDA E EMITIDA EM 27/04/2018,RIO DE JANEIRO.////////////////////////////////
FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE:HABILITACAO EM CONCURSO PUBLICO../

RIO DE JANEIRO

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECNM78586 NJR
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de
chancela mecânica
autorizado pelo aviso nº
1388/2012 de 29 de
novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital



Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto
Oficial Substituto - Mat. 94/2965 - CGJ

DECLARAÇÃO

Mariana Ribas da Silva, brasileira, solteira, Bacharel em Comunicação Social, portadora da Cédula de Identidade 133766089 – SESP/RJ, inscrita no CPF 098.992.187-58, residente e domiciliada em SCES, Trecho 4, Conjunto 3A, Lote 4/1C, Apartamento 209 - Brasília - DF - 70200-004, declaro para os devidos fins que:

Em 2003 iniciei minhas atividades na Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, onde inicialmente desempenhei o cargo de Diretora de Produção responsável pela formatação de projetos culturais, produção de eventos, análise dos pedidos de pauta de projetos de artes cênicas para os teatros da rede municipal, produção das pré-conferências de cultura e suporte nos editais do Fundo de Apoio ao Teatro.

Ainda na Secretaria Municipal de Cultura exerci o cargo de Coordenadora de Fomento em que fui responsável pela elaboração e implantação dos programas de editais de fomento direto e indireto da Secretaria Municipal de Cultura, programação de seminários e palestras de capacitação para produtores e artistas do Rio, atendimento a proponentes de projetos, acompanhamento e fiscalização de execução dos projetos.

Na Distribuidora de Filmes S.A. – RIOFILME da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro exerci inicialmente o cargo de Gerente de Fomento em que estive à frente da elaboração de editais de fomento direto, coordenação dos processos de seleção de projetos, da divulgação, e composição de comissões julgadoras. Posteriormente exerci o cargo de Diretora Comercial responsável pela implantação, execução e coordenação dos processo de seleção, contratação, planejamento orçamentário, financeiro e prestação de contas de projeto. No cargo, prestei suporte à presidência da empresa, em conjunto



TALÃO Nº

18000672010005

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO

004658/2018

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃORUA DA ASSEMBLÉIA 10 - SALA 2212
CENTRO CÂNDIDO MENDES

O Doutor **Antonio Carlos Leite Penteado**,
Oficial do 7º Ofício de Registro de Distribuição (de Títulos
para Protesto) da Capital do Estado do Rio de Janeiro,

CERTIFICA

que revendo os registros das distribuições de duplicatas, tripli-
catas, notas promissórias, letras de câmbio, cheques, "warrants",
debêntures, conhecimentos de frete, confissões e dívidas,
verificações de contas, contratos de câmbio, células de crédito
bancário e outros documentos de dívida, feitas em seu
serviço desde 01 ABRIL 2013 ATE' 26 ABRIL 2018

NADA CONSTA CONTRA MARIANA RIBAS DA SILVA

COM O CPF : 098992187-58

(*ZERO*NOVE*OITO*NOVE*NOVE*DOIS*UM*OITO*SETE*CINCO*OITO*)



Laír Pires da Fonseca
LAIR PIRES DA FONSECA
3º Substituto

7º Ofício de Registro de Distribuição
Matrícula: 94-2983-CJ

O REFERIDO É VERDADE E DA FE.
Certidão emitida em nome de MARIANA RIBAS DA SILVA Cgc/Cpf 09899218758
RIO DE JANEIRO (RJ), 27 ABRIL 2018
EU, OFICIAL, A ASSINO.

TABELA	ITEM	ATO	EMOLUMENTOS
01	1	Buscas	R\$ 20,64
04	8	Cert.ext.livro	R\$ 39,70
EMOLUMENTOS			R\$60,34
F.E.T.J 20%			R\$ 12,06
FDPERJ+FPERJ+FUNPEN 14%			R\$ 8,43
ATOS GRAT.E PMCMV 02%			R\$ 0,79
I.S.S 7128/15			R\$ 3,05
TOTAL DO ATO			R\$84,67

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
ECLZ 25288 CPS
Consulte a validade do selo em:
www3.tjrj.jus.br/sitepublico

com a diretoria administrativa e implantação de medidas para garantir a eficácia dos processos.

Por fim, na RIOFILME, exerci o cargo de Diretora-Presidente em que participei da elaboração e execução de ações e projetos voltados para o crescimento da indústria audiovisual carioca, apoio a projetos de desenvolvimento, produção, finalização, distribuição, exibição de obras audiovisuais, realização de mostras e festivais no Brasil e no exterior e capacitação de profissionais do setor. Coordenei as ações de atração de filmagens e coproduções internacionais para a Cidade do Rio de Janeiro, articulei parcerias com outros órgãos da administração pública e privada.

No Ministério da Cultura, exerço atualmente, pela segunda vez, o cargo de Secretária-Executiva, responsável pela supervisão de ações dos órgãos específicos singulares do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas; auxílio ao Ministro de Estado da Cultura na definição de diretrizes e na implementação de ações, planejamento do plano plurianual e avaliação de seus resultados; coordenação, com apoio da Consultoria Jurídica, de estudos relacionados a anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos; planejamento e definição de diretrizes e critérios do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac; supervisão das ações relacionadas com a execução do Pronac e coordenação e supervisão das ações de difusão de produtos culturais resultantes de projetos apoiados pelo Ministério da Cultura. Por força do Decreto nº 8.851, de 2016, exerço a função de ministra substituta nos afastamentos e impedimentos regulamentares do Titular do cargo.

Em minha trajetória no Ministério da Cultura desempenhei também o cargo de Secretária do Audiovisual, responsável pela elaboração de diretrizes gerais e metas para o desenvolvimento da indústria audiovisual e cinematográfica brasileira, implantação de programas de fomento, capacitação, difusão e preservação de atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras; promoção da participação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras em festivais nacionais e internacionais, elaboração de acordos, tratados e convenções internacionais sobre audiovisual e



cinema; formulação de metodologias e políticas públicas de cultura para o contexto da cultura digital e das novas mídias; planejar, promover e coordenar ações para a programação e a difusão de conteúdos audiovisuais em plataformas digitais e outras tecnologias disponíveis; e executar ações relativas à celebração e à prestação de contas de convênios, acordos e outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Orçamento Geral da União, no âmbito de sua área de atuação.

Academicamente, concluí o curso de Bacharel em Comunicação Social – Jornalismo e o curso de Pós-Graduação em Jornalismo Cultural, ambos na Universidade Estácio de Sá. Realizei a capacitação internacional *US Film Industry Immersion Program in Los Angeles* no *Latin American Training Center*, bem como o curso *Producing Fundamentals Intensive – School of Professional Studies* na *New York University*.

Por todo o exposto, por ter me dedicado à excelência no serviço público, pelos serviços prestados ao setor audiovisual, por ter formação técnica, intelectual, profissional e moral necessárias, e por ter demonstrado conduta idônea ao longo da minha carreira e história pessoal, considero estar apta e capacitada à função para a qual estou sendo indicada.

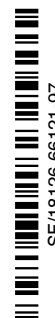
Brasília, 17 de maio de 2018.

Mariana Ribas da Silva
MARIANA RIBAS DA SILVA

2

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*



Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificção, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas



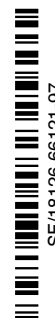
interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço”. É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios “da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”.

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, “composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores”. Fica



SF/18126.66121-97

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

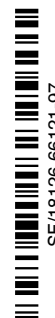
Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exime do



SF/18126.66121-97

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra “para fins de estudo, crítica ou polêmica” (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, “sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova” (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, “para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino”, também sem intuito de lucro (inciso VI).

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.

A proposição visa alterar a redação do *caput*, além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos “a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza” no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra “músicas”, a expressão “obras musicais e literomusicais”.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 46.

.....

IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)

‘Art. 90.

.....

7

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18126.66121-97



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

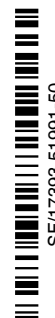
DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

“Art. 90. (...)

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

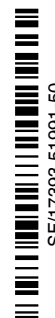
Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.



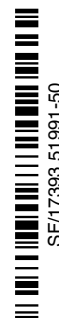
SF/17393.51991-50

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17393.51991-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>

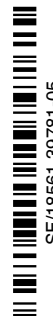
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Perante a COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina* e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



SF/18561.39781-05

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina*, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina, cuja aprovação passa a ser condição necessária para a inscrição do graduado em Medicina no Conselho Regional de Medicina (CRM).

De acordo com a proposição, o referido exame terá caráter nacional e será oferecido a partir do último ano do curso de graduação em Medicina, em etapa única, pelo menos duas vezes ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

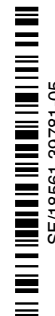
ano, em todas as unidades da Federação. A aplicação do exame será coordenada nacionalmente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e a sua realização ficará a cargo dos conselhos regionais. Serão avaliadas competências éticas e cognitivas, bem como habilidades profissionais, tomando por base padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão. Os resultados serão comunicados, pelo CFM, aos Ministérios da Educação e da Saúde, vedada a divulgação nominal dos resultados. Apenas ao examinando será fornecido o resultado da avaliação individual. Com base no desempenho dos alunos, serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina. Ficam dispensados do exame os médicos que já tiveram inscrição homologada em CRM e os alunos que ingressaram nos cursos de Medicina em data anterior à entrada em vigor da lei (dois anos a contar da data de sua publicação).

De acordo com o autor, a exemplo do exame instituído pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), é necessário criar mecanismos para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam em todo o País.

A proposição foi distribuída inicialmente para análise da CAS, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas sobre a matéria. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 159, de 2018, foi distribuída para esta Comissão de Educação e, posteriormente, retornará para a CAS.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 165, de 2017, por esta Comissão, encontra fundamento no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CE competência para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e bases da educação nacional.



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme dispõem os incisos XVI do art. 22 e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Encontra-se, também, em conformidade com a iniciativa legislativa parlamentar (art. 61 da CF).

Não se verifica, ainda, qualquer vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no RISF. Também não se observaram inconformidades com o que determina a Lei Complementar nº 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passamos a analisar o mérito que, em nossa visão, merece análise cuidadosa e deve levar em conta o que já vem sendo realizado em alguns estados brasileiros, bem como as experiências internacionais.

Primeiramente, cabe noticiar que no Brasil existem 287 faculdades de Medicina instaladas, muitas destas sem um corpo docente adequado em seus quadros. Este problema, aliado à falta de padronização no ensino, faz com que a qualidade dos profissionais formados fique muito aquém do desejado.

Frise-se que há cursos que não possuem sequer hospital universitário em funcionamento, para complementar a experiência acadêmica com a prática.

Tal prática pode ser visualizada tanto nos cursos ofertados por entes públicos quanto por entes privados.

Na esfera pública, isso é verificado especialmente quando as instituições deixam de funcionar em função de greves ou



SF/18561.39781-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

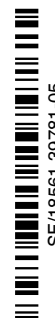
funcionam de modo precário pela escassez de verbas. Como consequência, os alunos sofrem com calendários letivos readequados e/ou com hospitais universitários funcionando de modo precário.

Já no caso das instituições privadas – onde é notório o alto valor das mensalidades – o que se verifica, frequentemente, é a quase sempre baixa qualidade do curso. Como cada instituição realiza o vestibular à sua maneira, em regra as provas são menos complexas e acabam por atrair alunos com baixa formação. Além disso, em muitos casos, o currículo do curso fica aquém do esperado para a formação do futuro profissional, com carência de docentes e sem a estrutura física e a prática hospitalar adequadas para a aprendizagem. Como consequência, são entregues à população profissionais despreparados, sem o devido conhecimento da propedêutica clínica e muito menos da terapêutica correta.

O que atesta esse cenário é a recente decisão do Ministério da Educação, do dia 05 de abril de 2018 em Portaria suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes. Dados do CFM apontam que existam 454 mil médicos registrados nos Conselhos Regionais e cerca de 31 mil vagas de cursos de medicina.

De se notar que o objeto da proposição, qual seja, a obrigatoriedade do exame de proficiência em Medicina, já vem sendo implementado, há tempos, pelo Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo (CREMESP). Em 2017, o exame completou treze edições.

Iniciativa pioneira no Brasil, o exame do CREMESP ganhou reconhecimento em 2015, quando inúmeras instituições médicas passaram a usar a avaliação como critério de seleção para a contratação de médicos. Em 2016, mais da metade dos recém-formados em escolas médicas do estado de São Paulo foi reprovada



SF/18561.39781-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

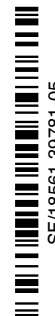
na avaliação. Já em 2017, houve melhora no desempenho dos novos médicos: o índice de aprovação foi 21% maior do que os 43,6% registrados em 2016.

Recentemente, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO) também decidiu aplicar avaliação para recém-formados, nos mesmos moldes que São Paulo.

O primeiro exame do CREMEGO foi realizado no final de 2017. De acordo com o presidente desse Conselho, a prova contribui para a formação médica, aperfeiçoando o ensino e colaborando com as instituições, na medida em que aponta as deficiências na formação dos médicos. Assim, defende que o teste seja aplicado em todo o País.

Feitas tais considerações, vê-se que a proposta aqui analisada alinha-se com as iniciativas bem-sucedidas dos estados de São Paulo e de Goiás.

A proposta está, também, em consonância com a experiência internacional. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a licença para o exercício da Medicina é obtida somente após a aprovação no *United States Medical Licensing Examination* (USMLE), prova constituída por três etapas. No Canadá, o graduado deve ser aprovado nas duas fases do *Medical Council of Canada Qualifying Examination* (MCCQE) e completar de maneira satisfatória doze meses de curso de pós-graduação. Na Alemanha, são aplicadas três provas, em períodos distintos, durante o curso de Medicina. No Chile, os graduados devem ser aprovados no *Único Nacional de Conocimientos de Medicina* (EUNACOM), prova teórica e prática. Na Inglaterra, os médicos são avaliados pelo prazo de um ano para obter a certificação e novos exames são repetidos a cada cinco anos pela General Medical Council (GMC).



SF/18561.39781-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Tais iniciativas conferem maior segurança aos pacientes, por garantir que apenas profissionais que comprovem habilidades e conhecimentos requeridos para o exercício profissional da Medicina poderão atuar na assistência à saúde. Além disso, fornecem subsídios para que as instituições de ensino formadoras de médicos possam se aprimorar cada vez mais.

Duas alterações, no entanto, se fazem necessárias para aperfeiçoar o texto original.

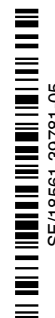
A primeira é, tal qual o exame da Ordem, conferir ao CFM a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência de Medicina, de modo que esse Órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades.

A segunda é positivar a obrigatoriedade de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma. Atualmente, o Revalida é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), por instrumento infra legal e sua positivação trará maior segurança jurídica.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, com as seguintes emendas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N.º - CE

Altere-se o §1º do art. 17-B do PLS 165, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B.....

§1º O Exame de proficiência em Medicina será regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina.

.....”

EMENDA N.º - CE

Acrescente-se o presente §4º ao art. 17-B do PLS 165, de 2017:

“Art. 17-B.....

.....

§ 4º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em Medicina no Brasil, deverá fazer exame de revalidação do título de graduação, nos termos da lei.”

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/18561.39781-05

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



SF/18117.20694-59

I - Relatório

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No último dia 29 de maio, a matéria veio à discussão, tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais. Como divergimos do Relatório apresentado pelas razões que passaremos a discorrer, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta Regimental (art. 132, § 6º, I).

II - Análise

O Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, apresentado pelo Senador Pedro Chaves, altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre

os Conselhos de Medicina e dá outras providências, adicionando os artigos 17-A, 17-B, 17-C e 17-D:

Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o caput serão objeto de ampla divulgação pública. (NR)''

O PLS dispensa da realização do referido exame de proficiência os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada



em vigor desta Lei. Ademais, prevê que a Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

O Relator da matéria apresenta duas emendas reivindicadas pela Associação Médica Brasileira (AMB). A primeira confere ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades; a segunda estabelece a obrigatoriedade legal de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma – Revalida.

No entanto, a Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, em seu artigo 9º, estabelece uma avaliação específica para o curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução nº 3, de 2014, do Ministério da Educação, que trata das novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Abaixo, destaca-se o art. 36 da referida Resolução:

Art. 36. Fica instituída a avaliação específica do estudante do Curso de Graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, devendo ser implantada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo é de caráter obrigatório, processual, contextual e formativo, considerando seus resultados como parte do processo de classificação para os exames dos programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sendo sua realização de âmbito nacional.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será implantada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)



para as Instituições de Educação Superior, no âmbito dos Sistemas de Ensino.

Ademais, através da Resolução nº 2.130, de 2015, o próprio Conselho Federal de Medicina vedou a realização de exames de egressos dos cursos de medicina, de caráter obrigatório ou coercitivo, pelos conselhos regionais, como exigência para registro ou inscrição do profissional médico.

O CFM, conforme matéria publicada em seu portal eletrônico, desconhece estudos ou evidências científicas que comprovem a eficácia da aplicação de exames de fim de curso para avaliar a capacidade ou o grau de conhecimento adquirido por egressos de escolas médicas. Ao mesmo tempo, verbaliza que experiências exitosas em diversos países têm confirmado os bons resultados alcançados pelas avaliações semelhantes ao Teste de Progresso, realizadas desde a década de 1970.

Para o CFM, além de ser um instrumento que permite mensurar o nível da formação oferecida, a avaliação seriada também tem permitido às escolas reconhecer suas deficiências, num processo em que todos ganham: alunos, instituições de ensino, gestores responsáveis pelo sistema formador médico e, sobretudo, pacientes. O Conselho Federal defende ainda que a formação do médico envolve aspectos éticos e humanísticos, cognitivos, de habilidades e competências que devem ser aferidos de forma consequente, com foco não só no egresso, mas também, e principalmente, na instituição formadora.

A decisão do MEC de 05 de abril de 2018, suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de Medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes, deriva do



SF/18117.20694-59

lobby de entidades médicas ávidas por instrumentos de proteção de mercado, e não da necessidade de garantir formação de qualidade.

A ideia de um exame de proficiência ao término do curso, em substituição ao processo de avaliação seriada, deriva do mesmo lobby, e termina por desresponsabilizar as instituições formadoras e por responsabilizar tão somente os estudantes, podendo ainda produzir uma perplexidade: a formação de um contingente de graduados em Medicina impossibilitados de exercer a profissão médica, depois de estudarem no mínimo 06 anos em faculdades públicas ou privadas reconhecidas e permanentemente avaliadas pelo Ministério da Educação.

No caso dos graduados oriundos das universidades públicas, a adoção do Exame de Proficiência representaria um enorme desperdício de recursos públicos, uma vez que o Estado empregaria recursos para formar médicos que, em sendo reprovados no Exame de Proficiência, não poderiam exercer a profissão almejada.

No caso dos graduados oriundos das faculdades privadas a situação seria ainda mais delicada, pois seriam impossibilitados de exercer a profissão médica depois de terem cursado e custeado um curso que ocupa o primeiro lugar do ranking das faculdades mais caras do Brasil, com mensalidade média de R\$ 6,2 mil, de acordo com dados do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (Semesp).

Em todo caso, o sonho de milhares de graduados em Medicina estará sendo sepultado por um filtro perverso, que não cumpre o papel de elevar a qualidade da formação dos novos médicos, pois não leva em consideração a necessidade de qualificação das instituições formadoras, podendo ainda estimular o exercício clandestino da profissão médica.



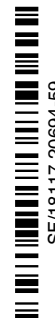
A avaliação seriada prevista na Lei do Mais Médicos permite que o MEC identifique as deficiências das instituições formadoras, sejam elas públicas ou privadas, e que promova intervenções nessas instituições de modo a assegurar a qualidade da formação, tendo para isso três oportunidades, uma vez que a avaliação seriada deve ser aplicada no 2º, no 4º e no 6º ano do curso de Medicina.

As emendas apresentadas pelo Relator, em especial aquela que transfere para o Conselho Federal de Medicina – uma autarquia – a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades, também representa um retrocesso, uma vez que é responsabilidade da União avaliar as necessidades do sistema de saúde e, resguardando a qualidade das escolas médicas, implementar uma política de formação de profissionais condizente com essas necessidades, de modo que o direito à saúde da população seja efetivado.

III - Voto

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN



SF/18117.20694-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, de autoria do Senador Pedro Chaves, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No último dia 29 de maio, a matéria veio à discussão, tendo sido concedida vista coletiva, nos termos regimentais. Como divergimos do Relatório apresentado pelas razões que passaremos a adadaiscorrer, optamos por apresentar o presente Voto em Separado, nos termos facultados pela Carta Regimental (art. 132, § 6º, I).

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017, apresentado pelo Senador Pedro Chaves, altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, adicionando os artigos 17-A, 17-B, 17-C e 17-D:

Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o caput serão objeto de ampla divulgação pública. (NR)”

O PLS dispensa da realização do referido exame de proficiência os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei. Ademais, prevê que a Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

O Relator da matéria apresenta duas emendas reivindicadas pela Associação Médica Brasileira (AMB). A primeira confere ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades; a segunda estabelece a obrigatoriedade legal de o estrangeiro, ou do brasileiro formado no exterior, fazer o exame de revalidação do diploma – Revalida.



SF/18075.88313-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

No entanto, a Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, em seu artigo 9º, estabelece uma avaliação específica para o curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução nº 3, de 2014, do Ministério da Educação, que trata das novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Abaixo, destaca-se o art. 36 da referida Resolução:

Art. 36. Fica instituída a avaliação específica do estudante do Curso de Graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, devendo ser implantada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo é de caráter obrigatório, processual, contextual e formativo, considerando seus resultados como parte do processo de classificação para os exames dos programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sendo sua realização de âmbito nacional.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será implantada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para as Instituições de Educação Superior, no âmbito dos Sistemas de Ensino.

Ademais, através da Resolução nº 2.130, de 2015, o próprio Conselho Federal de Medicina vedou a realização de exames de egressos dos cursos de medicina, de caráter obrigatório ou coercitivo, pelos conselhos regionais, como exigência para registro ou inscrição do profissional médico.

O CFM, conforme matéria publicada em seu portal eletrônico, desconhece estudos ou evidências científicas que comprovem a eficácia da aplicação de exames de fim de curso para avaliar a capacidade ou o grau de conhecimento adquirido por egressos de escolas médicas. Ao mesmo tempo, verbaliza que experiências exitosas em diversos países têm confirmado os bons resultados alcançados pelas avaliações semelhantes ao Teste de Progresso, realizadas desde a década de 1970.

Para o CFM, além de ser um instrumento que permite mensurar o nível da formação oferecida, a avaliação seriada também tem permitido às escolas



SF/18075.88313-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

reconhecer suas deficiências, num processo em que todos ganham: alunos, instituições de ensino, gestores responsáveis pelo sistema formador médico e, sobretudo, pacientes. O Conselho Federal defende ainda que a formação do médico envolve aspectos éticos e humanísticos, cognitivos, de habilidades e competências que devem ser aferidos de forma consequente, com foco não só no egresso, mas também, e principalmente, na instituição formadora.

A decisão do MEC de 05 de abril de 2018, suspendendo tanto a publicação de novos editais para criação de cursos de Medicina durante cinco anos, quanto o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes, deriva do lobby de entidades médicas ávidas por instrumentos de proteção de mercado, e não da necessidade de garantir formação de qualidade.

A ideia de um exame de proficiência ao término do curso, em substituição ao processo de avaliação seriada, deriva do mesmo lobby, e termina por desresponsabilizar as instituições formadoras e por responsabilizar tão somente os estudantes, podendo ainda produzir uma perplexidade: a formação de um contingente de graduados em Medicina impossibilitados de exercer a profissão médica, depois de estudarem no mínimo 06 anos em faculdades públicas ou privadas reconhecidas e permanentemente avaliadas pelo Ministério da Educação.

No caso dos graduados oriundos das universidades públicas, a adoção do Exame de Proficiência representaria um enorme desperdício de recursos públicos, uma vez que o Estado empregaria recursos para formar médicos que, em sendo reprovados no Exame de Proficiência, não poderiam exercer a profissão almejada.

No caso dos graduados oriundos das faculdades privadas a situação seria ainda mais delicada, pois seriam impossibilitados de exercer a profissão médica depois de terem cursado e custeado um curso que ocupa o primeiro lugar do ranking das faculdades mais caras do Brasil, com mensalidade média de R\$ 6,2 mil, de acordo com dados do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (Semesp).

Em todo caso, o sonho de milhares de graduados em Medicina estará sendo sepultado por um filtro perverso, que não cumpre o papel de elevar a qualidade da formação dos novos médicos, pois não leva em consideração a necessidade de



SF/18075.88313-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

qualificação das instituições formadoras, podendo ainda estimular o exercício clandestino da profissão médica.

A avaliação seriada prevista na Lei do Mais Médicos permite que o MEC identifique as deficiências das instituições formadoras, sejam elas públicas ou privadas, e que promova intervenções nessas instituições de modo a assegurar a qualidade da formação, tendo para isso três oportunidades, uma vez que a avaliação seriada deve ser aplicada no 2º, no 4º e no 6º ano do curso de Medicina.

As emendas apresentadas pelo Relator, em especial aquela que transfere para o Conselho Federal de Medicina – uma autarquia – a atribuição de definir a forma e a periodicidade do exame de proficiência, de modo que esse órgão tenha total controle sobre qual o melhor momento para a aplicação dos testes nas faculdades, também representa um retrocesso, uma vez que é responsabilidade da União avaliar as necessidades do sistema de saúde e, resguardando a qualidade das escolas médicas, implementar uma política de formação de profissionais condizente com essas necessidades, de modo que o direito à saúde da população seja efetivado.

III - VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2017.

Sala da Comissão, em de junho de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18075.88313-76



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, DE 2017

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-D:

“Art. 17-A. Somente poderão se inscrever em Conselho Regional de Medicina os médicos que, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 17, tenham sido aprovados em exame de proficiência em Medicina.

Art. 17-B. O exame de proficiência em Medicina terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única a partir do último ano do curso de graduação em Medicina.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 17-C. O exame de proficiência em Medicina avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomando por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência em Medicina será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 2º O exame de proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 17-D. Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Medicina com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o *caput* serão objeto de ampla divulgação pública.”

Art. 2º Ficam dispensados da realização do exame de proficiência a que se referem os arts. 17-A a 17-D da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto desta proposição não é consensual, embora seja necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais. São muitas as vozes contra ou a favor de um exame de proficiência na área da Medicina, mas nem por isso deve ser evitada ou negligenciada.

A exemplo do que hoje ocorre no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pretende-se buscar similitude no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Não obstante a controvérsia estabelecida em relação ao tema, é fato que atualmente já existe um processo de maturação quanto à necessidade de se adotar mecanismos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País.

No caso dos médicos, em particular, isso é ainda mais relevante: erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta, cada vez mais comuns, geram não só custos sociais para o sistema público de saúde, mas podem causar prejuízos inestimáveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

A proliferação indiscriminada de cursos de Medicina nos últimos anos pode ser um dos fatores por trás das deficiências verificadas no ensino médico, mas com certeza não é o único.

O Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) já realiza, desde 2013, exame obrigatório de proficiência para os profissionais médicos que desejam exercer sua profissão no estado de São Paulo.

Contestada a resolução do CREMESP que obriga o exame, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento da reclamação e assegurou a legalidade da resolução que impôs o exame, sinalizando a viabilidade de adoção da presente proposição.

Nesse contexto, solicitamos o apoio para a aprovação deste PLS, bem como a valiosa contribuição de todos os nossos Pares para o aprimoramento legislativo da matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



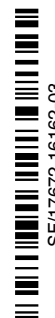
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que institui o dia 13 de março como "*Dia da Batalha do Jenipapo*".



SF/17672.16162-03

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, retorna ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A proposição tramitou conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 298, de 2011, quando se determinou, igualmente, a necessidade de deliberação sobre a matéria pelo Plenário.

A CE aprovou, em 3 de dezembro de 2013, parecer pela aprovação, com uma emenda, do PLC nº 4, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 94, de 2011, que veio a ser publicado no Diário do Senado Federal, em 15 de novembro de 2014, como Parecer nº 839, de 2014 – CE.

A matéria, pronta para deliberação do Plenário, aguardou inclusão na Ordem do Dia até o término da 54ª legislatura, ocasião em que o PLC nº 4, de 2009, foi arquivado, tendo por base o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e o Ato da Mesa nº 2, de 2014. De acordo com o art. 3º, *caput*, desta norma, as proposições que continuarão a tramitar na legislatura subsequente devem, entre outras condições, estar tramitando há menos de duas legislaturas, o que não se verificava com o PLC nº 4, de 2009. Tratando-se de proposição que tramitava em conjunto, procedeu-se, após análise individualizada, ao desapensamento, voltando a tramitar o PLS nº 94, de 2011.

O art. 1º da proposição sob análise institui, no *caput*, a mencionada data comemorativa, dispondo seu parágrafo único que deverão ser realizadas anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo, ações educativas e comemorativas em alusão a esse evento histórico, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo” a até cinco pessoas, civis ou militares, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

O segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria teve distribuição exclusiva e terminativa à CE, conforme despacho de 16 de fevereiro de 2016, devendo ser analisados, assim, também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

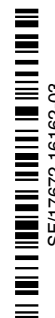
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O PLS nº 94, de 2011, visa instituir o dia 13 de março como o Dia da Batalha do Jenipapo. Desnecessário seria frisar a importância desse evento histórico, não apenas para o Piauí, onde ocorreu, mas para todo o País, não fosse ele, tradicionalmente, tão pouco valorizado em nossa historiografia.

A verdade é que o dia 13 de março de 1823 se destaca no processo de nossa Independência, onde foram poucos os conflitos bélicos, como a data em que se travou uma das mais heroicas e patrióticas batalhas por nossa libertação do domínio português. Brasileiros de diversas classes sociais, a maioria deles camponeses do Piauí, aos quais se juntaram maranhenses e cearenses, uniram-se para enfrentar as bem armadas tropas portuguesas, conduzidas pelo General João José da Cunha Fidié. Apesar da derrota do batalhão improvisado, essa luta desigual foi decisiva para enfraquecer as tropas lusas, levando, em pouco tempo, a sua rendição e ao



abandono do plano de continuidade do domínio português no Nordeste e Norte do País.

Não há dúvida, assim, de que essa data se reveste de importância histórica e de alto significado para a Nação brasileira.

Consideramos, contudo, que o teor das determinações constantes do parágrafo único ao art. 1º da proposição, que preveem a realização de ações comemorativas e educativas, incluindo a concessão da Medalha Batalha do Jenipapo, sob a responsabilidade do Governo Federal ou com sua participação, adentram esfera de competência privativa do Poder Executivo, consoante o que dispõe a Constituição da República, no art. 84, inciso VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Com a supressão do que foi proposto no parágrafo único do Art. 1º, o PLS nº 94, de 2011, mostra-se adequado no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando consonância, igualmente, com as disposições regimentais.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, juntamente com a da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 94, de 2011)



SF/17672.16162-03

4

Suprima-se o parágrafo único do Art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 94, DE 2011

Institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

Parágrafo único. Anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo deverão ser realizadas, com a presença de representantes do Governo Federal, ações educativas e comemorativas em alusão ao evento histórico ocorrido no ano de 1823, no Estado do Piauí, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, para até cinco pessoas, civis ou militares, que se destacaram por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a história oficial destaque o caráter pacífico e conciliador do povo brasileiro, não nos faltam exemplos de atos de bravura em que se destacaram personagens dignos de serem chamados de heróis nacionais. Nossa Independência, a unidade territorial e a estruturação dos principais valores que informam a Nação devem muito à ação resoluta de brasileiros, homens e mulheres, e de fatos históricos que nem sempre são lembrados com a devida reverência.

Fortalecer a memória acerca da nossa história e do difícil processo de construção da Nação Brasileira é valorizar a identidade nacional. E a identidade de um povo é a base de sua ação, de sua vontade de seguir lutando por uma sociedade melhor, mais fraterna e democrática.

Nesse sentido, a proposição legislativa que trago à discussão com meus pares do Congresso Nacional tem o propósito de valorizar um episódio que, nos manuais de história, não costuma figurar com a importância que realmente possui. Refiro-me à Batalha do Jenipapo, ocorrida no dia 13 de março de 1923, na região em que se situa atualmente o Município de Campo Maior, no Piauí.

A Proclamação da Independência, em 7 de setembro 1822, ensejou ações de Portugal no sentido da preservação de sua antiga colônia. Em consequência, em diversos pontos do território da nova nação ocorreram conflitos, em que se pode verificar o já consolidado espírito nativista e a consciência de um povo na luta pela consolidação de sua autonomia.

A Batalha do Jenipapo foi um dos mais importantes capítulos da consolidação da Independência do Brasil. Ali, sob o comando de José da Cunha Fidié, tropas portuguesas enfrentaram os independentistas, que estavam decididos a não aceitar o retrocesso que a ex-metrópole lhes pretendia impor. Foi uma batalha sangrenta,

3

em que dois mil e quinhentos camponeses piauienses e cearenses, sem treinamento militar nem armamentos adequados, mas com muita garra e fé no futuro da Nação, enfrentaram combatentes portugueses liderados por um militar experiente.

Não obstante os portugueses tenham saído vitoriosos nessa batalha desigual, os prejuízos causados pelos valentes brasileiros forçou o líder militar Fidié a conduzir suas tropas para o Maranhão.

Por sua relevância e por simbolizar a capacidade de luta do povo brasileiro diante das adversidades, não importando sua dimensão, o episódio merece ser lembrado. Por essa razão, propomos a instituição do Dia da Batalha do Jenipapo como data comemorativa nacional.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2017, do Senador
Edison Lobão, que *institui o Dia
Nacional da Resolução de Conflitos*.



Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2017, do Senador Edison Lobão, que institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade da conscientização sobre a importância dos meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos, a exemplo da mediação, da arbitragem e da conciliação. Informa, também, sobre a realização, no dia 29 de agosto deste ano, de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a presença de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal e do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal; do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; da Fundação Getúlio Vargas; e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Os convidados presentes à audiência manifestaram-se pela relevância de instituir, por meio de lei, uma data comemorativa, de âmbito nacional, alusiva à resolução consensual de conflitos.

O PLS nº 305, de 2017, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não obstante os avanços em nossa legislação relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo do art. 334 do novo Código de Processo Civil, ou das alterações na Lei de Arbitragem promovidas pela Lei nº 9.307, de 2015, constatamos que ainda é muito arraigada, em nossa cultura, a tendência à judicialização. Assim é que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 100 milhões de processos estão tramitando na Justiça brasileira, num período médio de 4 anos na primeira instância.

São diversas as vantagens desses procedimentos alternativos, entre os quais destacamos a mediação e a conciliação. Além do tão almejado ganho de celeridade no processo, evitando anos de espera para a consecução da justiça, temos menores custos financeiros, desburocratização, menor desgaste das partes



conflitantes e construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados. A virtual diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário, nas diversas esferas e instâncias, permitirá a concentração nos processos de mais difícil resolução, trazendo também maior celeridade nas suas decisões.

Sem dúvida, a criação da proposta data comemorativa atuará, precisamente, em um dos pontos decisivos da questão, que é a necessidade de consolidar e difundir amplamente, em nosso país, uma cultura da resolução de conflitos baseada na busca comum de entendimento e na simplificação dos procedimentos.

A proposição não apresenta óbices quanto a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao regimento interno. Tampouco há problemas no que se refere à juridicidade, cabendo destacar a adequação às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição, por lei, de datas comemorativas, incluindo a realização da audiência prévia prevista em seus arts. 2º, 3º e 4º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17132.54955-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (PMDB/MA)

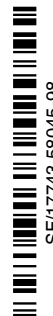
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resolução de Conflitos, a ser celebrado, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos, com o objetivo de aumentar a consciência pública acerca da resolução de conflitos e seus inúmeros benefícios, a *Association for Conflict Resolution* (ACR) elegeu, naquele ano, o dia 20 de outubro como o Dia Mundial da Resolução de Conflitos.

Até aquele momento, incontáveis celebrações para resolução de conflitos ou mediação eram realizadas, ao longo do ano, assim limitando o impacto e a atenção possíveis acaso os eventos fossem resultado de uma ação coordenada.

A instituição dessa efeméride visa a:

- promover a conscientização sobre os instrumentos de mediação, arbitragem, conciliação e de outros meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos;

- promover o uso dos meios de resolução de conflitos nas escolas, nas famílias, nos ambientes empresariais, nas comunidades, nos entes governamentais e entre os operadores do Direito;

- reconhecer a significativa contribuição dos mediadores de conflitos;

- valer-se do movimento sinérgico decorrente da realização simultânea das comemorações em todo o mundo.

A uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em dia particularmente caro ao movimento, certamente contribuirá para a união de esforços em torno da disseminação de uma cultura de paz e de solução pacífica de conflitos.

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, foi realizada audiência pública no dia 29/08/2017 convocada mediante a aprovação do Requerimento nº RQJ 75, de 2017, de que participaram:

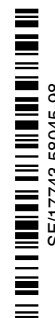
Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

(representante de: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal)

Sra. ALESSANDRA BALESTIERI

Advogada



SF/17743.58045-98

Sra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Sra. JULIANA LOSS DE ANDRADE

Coordenadora da Iniciativa "FGV Mediação" (representante de: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas)

Sr. GIOVANNI ETTORE NANNI

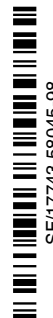
Vice-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) (representante de: FLÁVIA BITTAR NEVES, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr))

Os convidados presentes à reunião demonstraram ser pertinente o oferecimento de projeto de lei que destine a terceira quinta-feira do mês de outubro em homenagem à resolução pacífica e consensual de conflitos .

Com efeito, pela importância dessa função, voltada precipuamente para a disseminação de uma cultura de paz destinada a contribuir para um convívio social em moldes mais justos, e tendo em vista a relevância do mérito da proposição e o atendimento aos pressupostos jurídicos que revestem a matéria, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/17743.58045-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

2

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/1993/lei10680.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.



Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:



EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

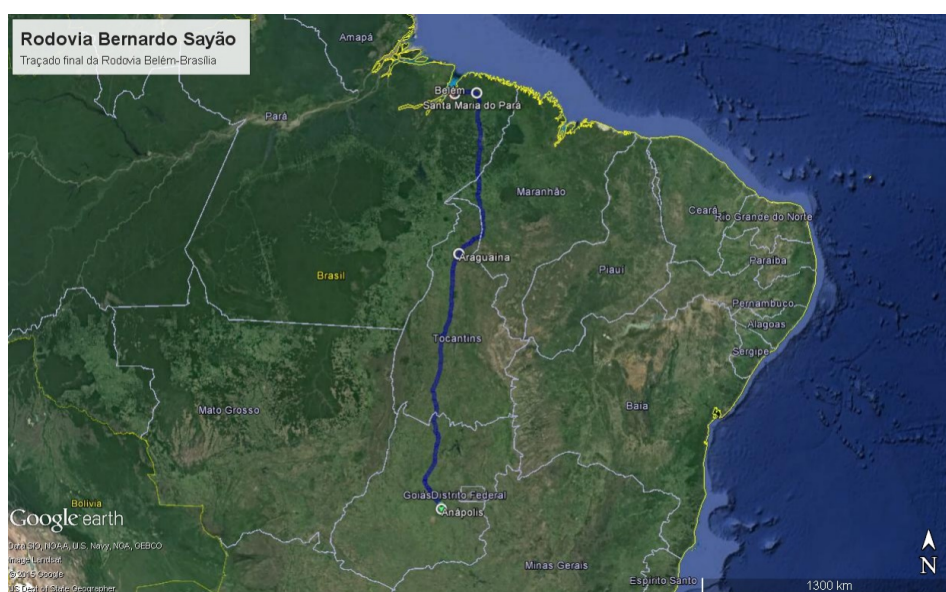


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

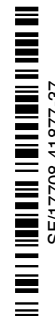
[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com fulcro nos arts. 48, inciso X; 91, § 1º, inciso IV; e 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

A proposição tem por objetivo instituir o Selo Árvore do Bem, destinado aos municípios que disponham de pelo menos uma árvore por habitante, conforme a população municipal apurada pelo mais recente censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o disposto no projeto, os municípios contemplados com o mencionado Selo terão prioridade na obtenção dos recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte,

observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição estabelece que serão consideradas, preferencialmente, as árvores de espécies nativas “situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação”. A população municipal, para fins do cálculo para a concessão do Selo, será aquela constante no mais recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

A proposição prevê, ainda, que a contabilização das árvores com o objetivo da concessão do Selo, será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e estará sujeita a fiscalização.

O art. 2º do projeto determina que a Lei em que vier a se tornar a proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor observa que instituição do Selo Árvore do Bem, ao estabelecer a prioridade na obtenção dos recursos da União para municípios com mais de 100.000 habitantes – destinados a programas em áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte – promoverá a melhoria da qualidade de vida em todo o País.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à CE, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais relativas a instituições educativas e culturais, caso do projeto de lei em análise.

Cumpre, inicialmente, destacar a relevância do tema tratado na proposição sob exame. São amplamente conhecidos os benefícios proporcionados pela arborização urbana. As árvores, quando adequadamente distribuídas pela cidade, geram estabilidade climática, conforto ambiental, melhoria na qualidade do ar e contribuem para a saúde física e mental da população.

Um ambiente arborizado ajuda, também, a reduzir a poluição sonora e visual. Nesse sentido, são louváveis as iniciativas que têm por objetivo aumentar o número de árvores em nossos espaços urbanos.

Entretanto, não obstante as boas intenções que a revestem, a proposição em apreço apresenta vícios, em nosso entendimento, insanáveis. Em sua tramitação pela CMA, colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, foram apontados aspectos relevantes que fundamentaram a decisão pela aprovação, no âmbito daquele colegiado, de parecer pela rejeição da matéria.

Acompanhamos, em linhas gerais, a análise da CMA, principalmente no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em se tratando de norma oriunda do Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública Federal, o *caput* do art. 1º viola o princípio da separação entre os Poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Há, também, no projeto sob exame, evidente desrespeito ao pacto federativo, em razão da ordem de prioridade para a concessão de recursos federais que pretende instituir por meio do § 1º do art. 1º. As áreas apontadas nesse dispositivo do projeto (saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte) fazem parte do conjunto de setores que, de acordo com o art. 23 da Constituição, integram a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ao cumprir tal determinação constitucional, não é permitido à União estabelecer distinções da natureza das que são mencionadas no projeto em tela.

Da mesma forma, ao instituir obrigações para órgãos como o Ibama e o IBGE, a proposição legislativa que ora examinamos invade competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante decreto, dispor sobre o funcionamento da Administração Federal (art. 84, inciso VI, alínea *a*).



Dessa forma, tendo em vista a colisão entre o que se pretende pela proposição sob exame e os dispositivos constitucionais elencados, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17708.41877-37



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



SF/14665.67182-08

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar. A proposição “dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana”.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, institui o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

O § 1º do art. 1º da proposição determina que os municípios contemplados com o Selo Árvore do Bem terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, devendo ser observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece que sejam contabilizadas preferencialmente as espécies nativas de árvores, situadas nas vias, praças e



Página: 1/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

2

demaís logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

O § 3º do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, dispõe que a população total dos municípios será considerada aquela constante na mais recente contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

O § 4º do art. 1º da proposição determina que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) realizará, anualmente, a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi enviada à CMA e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

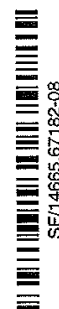
Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 52, de 2013, cria obrigação para a administração pública federal. Notamos que tal dispositivo, por ter sua origem no Poder Legislativo, desconsidera a separação entre os três Poderes.



Página: 2/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

3

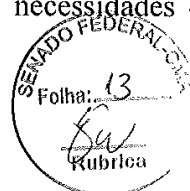
O § 1º do art. 1º da proposição fere o pacto federativo, que estabelece a igualdade entre os entes federados. Dessa maneira, a União não pode determinar que um grupo de municípios, em detrimento dos outros municípios, receba prioritariamente recursos públicos destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte. Essas áreas integram a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, é dever da União promover a melhoria do saneamento, da infraestrutura básica, da habitação, da saúde, da educação e do transporte em todo o território nacional, sem exceções.

O § 4º do mesmo art. 1º do projeto obriga o Ibama a realizar a contabilização anual das árvores para conferir o Selo Árvore do Bem aos municípios. Observamos que, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal e, desse modo, projeto de lei originário do Poder Legislativo não pode atribuir funções e obrigações ao Ibama.

Com relação ao mérito, embora a presença de árvores nas vias, praças e demais logradouros públicos contribua para a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos e a redução das enchentes, as medidas adotadas pela proposição dificilmente alcançarão os resultados desejados.

Como foi observado pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, em seu voto em separado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, quando da análise da presente proposição, a proposição tende a ampliar as dificuldades financeiras dos municípios mais pobres. Cabe notar que muitos municípios não possuem a quantidade suficiente de árvores na área urbana devido à falta de condições materiais para promover a arborização e não por desídia administrativa.

Além disso, devemos enfatizar que não existem estudos científicos que indiquem qual a quantidade mínima de árvores por habitante na área urbana necessária para que a população desfrute de um meio ambiente saudável. Estabelecer uma meta arbitrária, como uma árvore por habitante, afetará negativamente os municípios mais populosos do país, pois estes dificilmente alcançarão tais metas. Cada município deveria, no caso, estabelecer uma meta diferente e que se ajuste às necessidades do grau de urbanização de cada cidade.



SF/14665.67182-08

Página: 3/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cf315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

4

Portanto, podemos concluir que a competência para legislar sobre esse tema, que é assunto de interesse local, é dos municípios, conforme determinação do inciso I do art. 30 da Constituição.

Finalmente, cabe notar que o PLC nº 59, de 2010, que foi analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, no momento, está aguardando votação no Plenário, alcança os mesmos objetivos de aumentar a arborização das regiões urbanas, mas mantém a competência legislativa dos municípios.

Pelas razões acima, concluímos que é aconselhável que a presente proposição não prospere e seja rejeitada.

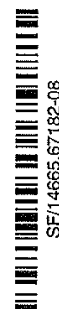
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014

Senador Eduardo Amorim, Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Jorge Viana
, Relator



SF/14665.67182-08

Página: 4/4 28/03/2014 14:51:04

2351ee25d99673f8cd315036986ec7ee3e14da20



jo2013-10733

Senado Federal - Anexo II
Ala Senador Ruy Carneiro - Gabinete 1
Fone: 55 (61) 3303-6366 - Fax: 55 (61) 3303-6374
CEP 70165-900 - Brasília - DF

Escritório do Acre
Rua Rui Barbosa, 435 - Sala 204 - Centro
Fone: 55 (68) 3223-3434 - Fax: 55 (68) 3223-8281
CEP 69900-084 - Rio Branco - AC



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Eduardo Amorim

Sen. Jorge Viana

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Cidinho Santos (PR)
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 2013

(nº 907/2011, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

§ 1º Os Municípios contemplados com o Selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE disponível.

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização e controle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em de 5 de abril 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/07/2013.

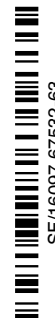
9



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que inscreve o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Veiga Cabral, popularmente conhecido como Cabralzinho, enfatizando sua decisiva participação nos fatos históricos relacionados à disputa entre Brasil e França por grande parte do território do Amapá, no final do século XIX. O homenageado foi um dos líderes, do lado brasileiro, portando-se com resolução e heroísmo na contenda.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as de homenagens cívicas, nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

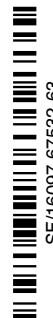
No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto coaduna-se com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A disputa pelo território que hoje constitui o Amapá e suas cercanias envolveu diversos países europeus nos primeiros séculos da colonização da América. Persistentes em suas pretensões, Portugal e França tiveram por bem firmar o Tratado de Utrecht, em 1713, pelo qual se reconhecia no rio Oiapoque ou Vicente Pinzón a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa.

No entanto, ao longo dos anos, a área ao sul do Oiapoque voltou a ser alvo de reivindicações francesas, não obstante a presença amplamente majoritária de brasileiros que ali residiam, levando ao reconhecimento comum, a partir de 1841, de que a região entre os rios Oiapoque e Araguari era área “contestada”, sob a jurisdição conjunta do Brasil e da França.

A disputa pela região torna-se mais intensa quando dois brasileiros descobrem ouro no alto Calçoene, no início de 1894. A exploração do metal precioso cresce rapidamente, com o afluxo de grande



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

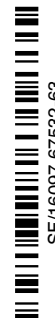
número de aventureiros de vários países, mas sendo quase todo ele exportado para a Europa por Caiena, capital da Guiana Francesa.

Diante de medidas que restringiam o acesso dos brasileiros às minas, tomadas pelo representante do governo francês na região de Calçoene, eclode uma revolta de nossos compatriotas, majoritários na área contestada em proporção estimada em 90% da população. Assume o poder um triunvirato formado por Desidério Coelho, o cônego Domingos Maltez e Francisco da Veiga Cabral, que expede leis que buscam organizar, política e judicialmente, o território amapaense.

Sob pretexto de libertar seu aliado, o brasileiro Trajano Benitez, e de prender seus captores, a Guiana Francesa envia uma expedição militar à Vila de Amapá, sede do novo governo. O destacamento de infantaria naval, sob o comando do Capitão Lunier, é encarregado de abordar Veiga Cabral, personalidade que se destaca no triunvirato amapaense, o que de fato ocorre no dia 15 de maio de 1895. Ao encontrar-se com Cabralzinho e ao pretender conduzi-lo preso, o Capitão Lunier vê seu revólver ser arrebatado pelo oponente, que dispara contra ele.

Segue-se intenso tiroteio entre o destacamento francês e os brasileiros, no qual morrem o Capitão Lunier e uns poucos de seus comandados. Os combatentes brasileiros resistem por certo tempo, com algumas baixas, até que decidem se refugiar na floresta. Segue-se a inesperada vingança dos militares franceses, que atinge idosos, mulheres e crianças. No cômputo geral, morrem seis militares franceses e 38 brasileiros, no que se denomina a tragédia da Vila Amapá.

Cabralzinho é reconhecido por sua conduta de heroica resistência no episódio, chegando a ser aclamado pela população em Belém, no Recife e no Rio de Janeiro, quando recebe, do Presidente da República Prudente de Moraes, o título de “general honorário” do Exército brasileiro. Em pouco tempo, contudo, as duas nações decidem resolver a disputa pela via diplomática. Ocorre o arbitramento pelo governo da Suíça, com o Barão do Rio Branco defendendo a causa brasileira, que se sagra integralmente vitoriosa no ano de 1900, com a fixação da fronteira no rio Oiapoque.



SF/16097.67532-63



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Liderança política no Pará, do Partido Liberal e, em seguida, do Partido Republicano Democrata, Francisco da Veiga Cabral era conhecido por sua audácia, evidente no episódio da revolta de 1891, por ele comandada em Belém e que foi facilmente debelada pelos governistas. Na essência de sua conduta no confronto com os franceses em Vila Amapá, está seu resolutivo patriotismo, que não hesita em afrontar um numeroso contingente militar e consegue, assim, despertar o povo e o governo brasileiros para a sorte de seus compatriotas naquele longínquo rincão.

No momento em que, como diz o grande poeta português, “o homem e a hora são um só”, ou, de modo mais prosaico, a pessoa certa está no lugar certo, Cabralzinho soube defender a causa nacional com destemor e bravura, enfrentando forças militarmente superiores para afirmar que aquela terra do Alto Norte era brasileira. Pouco depois, em 1905, vem a falecer relativamente esquecido, com apenas 44 anos.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

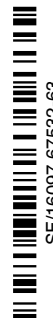
III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, DE 2015

Inscribe o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, o Cabralzinho, no Livro dos Heróis da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Será que o Brasil pode dar-se ao luxo de deixar na sombra heróis ignorados? Ou encobertos? Não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis. Sem cuidar de que eles existem. Quando lhe faltam os verdadeiros, recorre aos espúrios. Vale-se dos arremedos. Em Fronteiras sangrentas, o erudito admirável, Sílvio Meira, recorda aos brasileiros de hoje os heróis do Amapá. Heróis aos quais deve muito o Brasil. Entretanto são ignorados. Estão nas sombras, quando o maior deles, Francisco Xavier da Veiga Cabral, chega a ser épico. (Gilberto Freire)

Quando Gilberto Freyre escreveu essas palavras na contracapa do livro de Sílvio Meira, “Fronteiras Sangrentas: Heróis do Amapá”, ele tentou valorizar a figura do herói brasileiro e em especial a imagem em torno do paraense Francisco Xavier da Veiga Cabral, também conhecido por Veiga Cabral ou Cabralzinho, que se torna herói nacional depois de luta no contestado do Cabo Norte, atual Estado do Amapá, contra os franceses, que tinham muito interesse na região, principalmente por causa do ouro ali encontrado.

Segundo Sílvio Meira, Veiga Cabral nasceu em Belém em 5 de maio de 1861. Era filho do então vereador da Câmara Municipal de Belém Rodrigo da Veiga Cabral e de Maria Cândida da Costa Cabral. Sua atuação política começou a ganhar destaque em 1886, quando se envolveu em um tumulto em uma zona eleitoral na cidade de Belém, tendo sido

2

processado pela polícia do Pará. Já nessa época, era proprietário do jornal *O Cosmopolita*, periódico ligado ao partido liberal, o qual era conhecido pelas duras críticas ao grupo político dos conservadores, e despertava, assim, a fúria dos seus adversários políticos.

Com a proclamação da República, o Partido Liberal, onde Veiga Cabral atuava no período monárquico, foi extinto, e seus membros formaram o Partido Republicano Democrata (PRD), o qual veio a tornar-se o principal opositor aos republicanos históricos do Partido Republicano Paraense (PRP), que assumiu o poder com o novo regime. Nesse momento, Veiga Cabral tornou-se mais atuante e participou ativamente das principais querelas políticas que aconteceram no Pará. Seu nome passou a ser recorrente nesses embates, sendo descrito na imprensa do PRP como um desordeiro.

Durante os anos iniciais da República, a atuação de Veiga Cabral na articulação da oposição teve um grande destaque, sendo constantes as informações de que Cabralzinho se deslocava pelo interior do Pará convidando o povo para lutar contra o governo de Duarte Huet Bacellar. Em 1891, liderou uma revolta contra o governo do PRP, o que deixou a cidade de Belém em polvorosa e colocou o governo em estado de alerta. Essa revolta ficou conhecida como “Revolta 11 de Junho” ou “Revolta do Cacaolinho”.

O grande motivo desse conflito foi a votação da Constituinte Estadual do Pará, que ocorreu na capital paraense no dia 11 de junho de 1891. Os democratas não eram a favor da votação, defendendo que ela prejudicaria os interesses políticos da oposição. Contudo, no partido não houve consenso sobre a revolta, sendo a proposta derrotada. Veiga Cabral não aceitou a decisão do PRD e, com auxílio de um grande número de praças e oficiais do Corpo de Polícia do Pará, somados a correligionários Democratas do interior do Estado, organizou o movimento revoltoso.

O governo, ao saber da revolta, organizou uma reação contra os amotinados, contando com auxílio da Marinha do Brasil e do Corpo de Bombeiros, e, após grandes disputas, conseguiu vencer o grupo de Veiga Cabral, com a promessa de anistiar todos os envolvidos na querela. Entretanto, dias depois do fim do conflito, o governo começou a prender os principais líderes do Partido Democrata. Veiga Cabral conseguiu fugir do cerco, só retornando ao Pará após a anistia concedida por Lauro Sodré a todos os envolvidos no movimento.

Cabralzinho retorna ao Pará, seguindo depois para a região do Amapá, área de fronteira com a Guiana Francesa, pois tinha interesse nas jazidas auríferas da região. Nesse local, ocorria uma intensa disputa pela posse do território entre brasileiros e franceses.

Veiga Cabral teve um papel importante na luta contra os franceses, tornando-se um de seus líderes. Fez parte do triunvirato e foi nomeado comandante do Exército brasileiro e condecorado na capital federal por seu trabalho pela pátria, com direito a honrarias por onde passava sua comitiva.

Sua atuação na disputa entre brasileiros e franceses levou historiadores do Pará a declarar que, no contestado franco-brasileiro, Veiga Cabral foi “o valente chefe dos patriotas que defenderam o Brasil contra os franceses no território do Amapá”. Por essa

3

ação patriótica, Cabralzinho foi considerado herói nacional, e condecorado na cidade do Rio de Janeiro pelos serviços prestados ao País.

O reconhecimento, com a condecoração e sua elevação à condição de herói nacional, constituiu o período glorioso para Francisco Xavier da Veiga Cabral, que morreu em 1905.

A concessão da honraria pretendida com a apresentação deste projeto está regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que estabelece que o Livro dos Heróis da Pátria destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dessa forma, o nome de Francisco Xavier da Veiga Cabral, historicamente já reconhecido como herói, por sua luta em defesa do Brasil, não pode deixar de ter seu registro perpétuo no Livro.

Por essas razões e pelas sábias palavras de Gilberto Freire, de que *não há povo que possa viver saudavelmente sem lembrar-se de seus heróis*, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento no sentido de resgatar a figura heroica de Cabralzinho.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

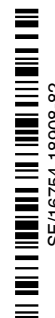
10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria*.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria*.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação, o autor resume a biografia de Ayrton Senna da Silva, que se destacou tanto pelos feitos de sua carreira desportiva quanto pelas ações de generosidade e altruísmo que realizou.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, onde não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que tratem de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cumpre também a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

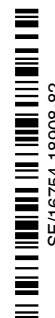
Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa, a proposição está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Ayrton Senna da Silva nasceu em 21 de março de 1960, na cidade de São Paulo, e faleceu em 1º de maio de 1994, na cidade de Ímola, na Itália. Incontestavelmente, foi o maior ídolo do automobilismo brasileiro, um dos mais influentes e bem-sucedidos pilotos de Fórmula 1 da era moderna e um dos maiores pilotos da história mundial do esporte.

Considerado por muitos o piloto que mais se dedicou ao esporte, Senna destacou-se pela combinação de talento e determinação. Pela carreira esportiva, o tricampeão de Fórmula 1 é aclamado como o último herói nacional, especialmente pelo contexto brasileiro entre a segunda metade da década de 1980 e o início dos anos 1990.

A morte de Senna, resultado de trágico acidente ocorrido por ocasião do Grande Prêmio de San Marino, comoveu o Brasil e o mundo. Estima-se que mais de um milhão de pessoas foram às ruas na chegada do



SF/16754.18908-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

corpo do piloto a São Paulo. O governo brasileiro decretou luto oficial de três dias e concedeu ao desportista honras de chefe de Estado.

Para muitos, Senna era um homem ainda maior fora do carro. Algum tempo antes de sua morte, o piloto idealizou um projeto social em prol de crianças e adolescentes. Dessa vontade, nasceu o Instituto Ayrton Senna, hoje presente nos 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal. Anualmente oferece treinamento a mais de 70 mil educadores, em benefício de 2 milhões de crianças e adolescentes.

Entendemos, portanto, como justa e relevante a inscrição do nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 31, DE 2016

Inscreve o nome de Ayrton Senna da Silva no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome Ayrton Senna da Silva, um dos maiores desportistas brasileiros de todos os tempos, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, estabelece em seu art. 1º, que o “Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”.

Um grande número de brasileiros já integra esta honrada galeria, e dentre eles podemos destacar Tiradentes, Santos Dumont, Leonel Brizola, Frei Caneca, Chico Mendes, Anna Nery, Getúlio Vargas, Anita Garibaldi. Todos, a seu tempo, a seu modo, com sua obra e com sua vida, trouxeram indelévels contribuições à formação da gente brasileira.

A palavra herói pode ser entendida em várias acepções. Algumas delas constam do tradicional Dicionário Houaiss da língua portuguesa, como a que informa é “o indivíduo notabilizado por suas realizações, seus feitos guerreiros, coragem, abnegação, magnanimidade, etc”; ou o “indivíduo capaz de suportar exemplarmente uma sorte incomum (p. ex., infortúnios, sofrimentos) ou que arrisca a vida pelo dever ou em benefício de outrem”.

2

São apenas algumas definições que não esgotam o elástico significado desta palavra, e que encontra tantos outros entendimentos no íntimo de cada pessoa.

Ayrton Senna da Silva, aquele incomparável piloto de fórmula 1, nascido em 21 de março de 1960, em São Paulo, e falecido em 1º de maio de 1994 na cidade de Ímola, na Itália, quando liderava o Grande Prêmio de San Marino, é destes brasileiros que foram superiores ao seu tempo, à sua geração, e merecem integrar o Livro dos Heróis da Pátria.

Senna não foi apenas um dos melhores pilotos de todos os tempos, para muitos um ás inigualável. Ao longo de sua carreira de piloto, soube mostrar a determinação com que se deve buscar um objetivo, e a maneira correta, determinada e destemida de alcançá-lo. Todos nos recordamos de seu ideal de perfeição, sua abnegação completa para atingir o melhor de si, exemplo para todos da conduta ideal em todos os sentidos da existência.

Sua carreira esportiva é de todos conhecida, seus três títulos mundiais, suas inúmeras pole-positions, o título de Rei de Mônaco pelas tantas indescritíveis vitórias naquele principado, as ultrapassagens feitas em locais onde o senso comum não julgava possível.

Deixou uma marca que emocionava, e ainda emociona toda a nação brasileira: comemorar suas vitórias empunhando a bandeira do Brasil diante de todo um planeta acostumado a ver suas vitórias nos dias de domingo. Isto reforçava o sentimento de amor à Pátria em uma quadra extremamente difícil de nossa história, quando uma democracia incipiente era desafiada por uma situação econômica muito adversa, tolhendo sonhos e planos que eram reavivados a cada vitória.

Mas, além de todo seu exímio talento no automobilismo, Senna destacou-se por sua bondosa dimensão humana, pelo exemplo dado a um país inteiro, sobretudo pela sadia inspiração que soube trazer às crianças e jovens de sua geração. Foi sempre um ídolo, uma referência de esperança, um ser superior que se mostrava igual a todos nós.

Este traço de humildade também inspirou sua conduta fora das pistas. Viemos todos a saber, após sua morte, a grande preocupação que tinha com seu semelhante, as ações de generosidade e altruísmo que realizava, sem nenhum alarde, sem nenhuma autopromoção, seguindo até mesmo os dizeres bíblicos do Evangelho de São Mateus, que preconiza que não devemos exaltar o bem que fazemos, que não devemos fazer praça de nossa bondade perante os homens.

Seu exemplo ficou e foi difundido ainda mais através do Instituto Ayrton Senna, uma organização sem fins lucrativos dedicada a ampliar as oportunidades de jovens e crianças através da educação.

O título de herói da Pátria, que ora o Congresso Nacional lhe dedica, nada mais é que a tradução de sentimento de praticamente todos os brasileiros que já o clamava de "Herói Nacional". É justiça que se faz a um dos maiores desportistas brasileiros de todos

3

os tempos, motivo pelo qual conto com o apoio de todos os Senadores e Deputados Federais para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que *estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)*.



SF/17428.23766-63

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2016, de autoria do Senador Douglas Cintra.

O art. 1º determina que o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas públicas de ensino fundamental e médio deverá ser exibido em placa visível. Segundo o § 1º, essa placa, de no mínimo meio metro quadrado, deverá ser afixada na entrada principal da escola. Além disso, conforme § 2º, exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado (ou do Distrito Federal) de situação da escola.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O autor justifica a proposição afirmando que o monitoramento e o acompanhamento dos resultados do Ideb de cada escola pela sociedade, bem como a competitividade decorrente desse processo, contribuirão para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado e para o comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi redistribuída, em função de o Senador Otto Alencar, relator designado anteriormente, ter deixado de compor a CE, em 14 de março.

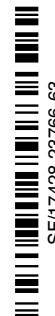
II – ANÁLISE

O PLS nº 194, de 2016, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou legal, pois normas que tratam desse tema são de iniciativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição Federal, e podem ser apresentadas tanto pelo Poder Executivo quanto por parlamentares.

Além disso, a matéria atende aos requisitos de técnica legislativa dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nosso compromisso com a educação se reflete, entre outras perspectivas, pelo profundo respeito pelo Ideb como ferramenta para que avanços concretos aconteçam nas escolas e nas salas de aula. Quando atuamos como governador de Minas Gerais, tivemos a honra de alavancar os resultados daquelas escolas em situação não recomendável no Ideb, por meio da promoção do compartilhamento de experiências, de ampliação de programas para auxiliar alunos com baixo desempenho e da busca de melhoria das condições de infraestrutura das escolas. Lamentamos que, infelizmente, tais estratégias de gestão educacional tenham sido interrompidas, levando Minas Gerais a perder para São Paulo, no ano passado, o primeiro lugar do Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental. Nos anos finais, a situação é ainda mais dramática: Minas não só perdeu o primeiro lugar, mas teve decréscimo nos escores obtidos.



SF/17428.23766-63



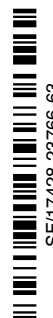
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Julgamos, assim, bastante pertinente que o Ideb seja utilizado, em todas as escolas públicas do País, como ferramenta de gerenciamento educacional e de divulgação de dados consistentes para a comunidade escolar e a sociedade como um todo. Durante nossa citada gestão no governo de Minas Gerais, inclusive, determinamos a instalação, na fachada externa de todas as escolas da rede pública estadual mineira, de placas com o resultado do Ideb. Essas placas, afixadas na fachada da escola ou em local de fácil visualização, mediam 1,20m de largura e 80cm de altura, e apresentavam a nota da escola no Ideb no 5º e no 9º anos do ensino fundamental, além da média da rede pública do município e da rede estadual de Minas Gerais.

É importante ressaltar que tais medidas aproximam a comunidade escolar das práticas pedagógicas e promovem, de forma transparente, a interlocução entre esses dois atores fundamentais dos processos de ensino e aprendizagem. É inegável que uma comunidade mais informada terá condições mais precisas para realizar as contribuições e cobrar as melhorias necessárias. Sem isso, sobretudo nas localidades mais vulneráveis, pode-se perpetuar uma situação deletéria, em que os pais se dão por satisfeitos pela simples existência das escolas. Todavia, é preciso avançar na compreensão de que essa oferta exige justificação em termos de entregas consistentes, materializadas em resultados educacionais.

Ressaltamos, ainda, que tal medida está em consonância com a Estratégia 7.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê a diminuição da diferença de desempenho entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem. Como se falar em educação para todos, sem considerar os verdadeiros fossos que existem entre escolas, muitas vezes geograficamente próximas? Como diminuir essa diferença, sem estabelecer parcerias consistentes?

Em suma, se é verdade que a mera exposição dos índices em placas acessíveis a todos não resolve isoladamente a multiplicidade das questões envolvidas no processo educacional, também é inegável que tal divulgação pode criar um ambiente de disseminação de boas práticas, de reconhecimento da necessidade de avançar e de construção de territórios compartilhados entre diferentes participantes da comunidade escolar e da sociedade civil, na busca de soluções e de melhorias exequíveis.



SF/17428.23766-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 194, DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem em placa visível seus resultados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirão em placa visível os dados referentes a seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

§ 1º A placa terá no mínimo meio metro quadrado e será afixada na entrada principal de cada escola.

§ 2º A placa exibirá também os Idebs médios do Município e do Estado de situação da escola, ou, se for o caso, o do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a questão do acesso à escola não é mais o maior problema da educação, já que quase a totalidade das crianças ingressa na escola na idade certa. O problema maior é que as taxas de repetência dos estudantes ainda são bastante elevadas, assim como a quantidade de adolescentes que abandonam a escola antes de concluir a educação básica. Outro indicador preocupante é a baixa proficiência dos alunos em exames padronizados.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é um indicador de qualidade da educação que combina informações de fluxo escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do censo escolar) com

2

informações do desempenho obtido por eles em exames que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O Ideb, assim, é de fundamental importância para a superação dos maiores desafios da educação básica na atualidade, já que serve como indicador de qualidade e como instrumento de norteamiento de políticas públicas na área educacional. Embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE).

A propósito, o PNE estabeleceu como meta *fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb em 2021: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio* (Meta 7).

Para atingir essa meta, é necessário não só que os entes federados se articulem por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração e do sistema nacional de educação, para garantir o alcance do nível suficiente de aprendizado, mas também que haja comprometimento de cada sistema, escola, gestor, professor e aluno, bem como monitoramento e acompanhamento dos resultados do Ideb pela sociedade.

Partindo dessa perspectiva, defendemos a afixação, em todas as escolas públicas de ensino fundamental e médio do País, de placas que exibam o Ideb da respectiva instituição. Acreditamos que essa medida conferirá maior transparência quanto à qualidade da educação oferecida às crianças e aos jovens do País, o que possibilitará a mobilização dos pais dos alunos para atuarem, em parceria com os professores e com os estabelecimentos de ensino, para elevar a média da escola. A competitividade saudável estimulada pela divulgação dos resultados do Ideb nas fachadas das escolas também estimulará cada instituição a buscar solucionar os problemas do ensino e melhorar a qualidade da educação oferecida.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:decreto:2007;6094](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2007/2007_6094.htm)

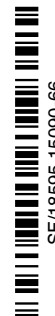
[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/13005/13005_14.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

12

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena*.



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, mediante a inclusão de um § 4º no art. 4º da mencionada lei, o Subsistema do Desporto Indígena.

Os incisos do parágrafo acrescido listam as características necessárias ao novo subsistema proposto, quais sejam: *(i)* articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; *(ii)* colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; *(iii)* consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; e *(iv)* participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da proposta faz referência ao compromisso do Estado brasileiro para a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Assim, considera justa

a criação de subsistema específico para o desporto indígena, que respeite as características culturais que marcam tais comunidades.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CE, que se pronuncia em decisão terminativa.

Aberto prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Na CDH, foi aprovado parecer de nossa autoria ao PLS nº 247, de 2011, pela aprovação da matéria, com duas emendas que apresentamos.

II – ANÁLISE

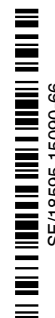
Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre cultura e desporto, temas afetos ao PLS nº 247, de 2011.

A proposição pretende incluir no Sistema Nacional do Desporto um subsistema específico do desporto indígena, que considere a realidade e especificidade da cultura desses povos.

Destacamos o mérito da iniciativa, visto que, sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição da República (CR), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura.

Com efeito, o inciso IV do art. 217, da CR, ressalta que, no dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, devem ser observados a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Entendemos que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura. Assim, consideramos ser aplicável ao projeto em análise o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CR, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.



SF/18595.15090-66

Como bem assinalado no parecer à matéria aprovado pela CDH, estabelecer em lei um subsistema específico do desporto indígena, a ser financiado com recursos da União, significa reconhecer a importância da cultura desse povo como parte indissociável da cultura do povo brasileiro.

É inegável, pois, o mérito do projeto em análise.

Com relação aos ajustes promovidos pela CDH, entendemos que são oportunos e merecem acolhida, conforme se demonstra.

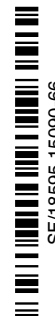
O texto do PLS pretende vincular o Subsistema do Desporto Indígena ao Sistema Nacional do Desporto. Porém, as emendas n^{os} 1 e 2 da CDH propõem que esse subsistema seja compreendido pelo Sistema Brasileiro do Desporto.

O Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios são componente do Sistema Brasileiro do Desporto, que compreende, ainda, o Ministério do Esporte e o Conselho Nacional do Esporte.

Conforme previsto no *caput* do art. 13 da Lei Pelé, o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Não nos parece, assim, o sistema mais apto a incluir o Subsistema do Desporto Indígena, pelo fato de este subsistema possuir características que extrapolam os conceitos do desporto de rendimento.

Este o motivo de nossa concordância com as emendas da CDH, que pretendem incluir o Subsistema do Desporto Indígena no Sistema Brasileiro do Desporto, que tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Lei Pelé.

Reforçando essa ideia, o § 3º do mesmo artigo afirma que poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas. Conforme já explanado, acreditamos que o Subsistema do Desporto Indígena seja matéria indissociável da promoção da cultura da população indígena, por meio da proteção e incentivo às suas manifestações desportivas.



SF/18595.15090-66

Por fim, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Com relação a esses aspectos, destacamos que não foram encontrados óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, e das emendas nºs 1 e 2–CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18595.15090-66

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena*.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, mediante a inclusão de um § 4º a seu art. 4º, o Subsistema do Desporto Indígena.

Os incisos do parágrafo acrescido listam as características necessárias ao novo subsistema proposto, quais sejam: (i) articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; (ii) colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; (iii) consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; e (iv) participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da proposta faz referência ao compromisso do Estado brasileiro para a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Assim, considera

justa a criação de subsistema específico para o desporto indígena, que respeite as características culturais que marcam tais comunidades.

A proposição foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que irá se pronunciar em decisão terminativa.

Aberto prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre políticas governamentais relativas aos direitos das minorias sociais ou étnicas, tema afeto ao PLS nº 247, de 2011.

A proposição pretende incluir no Sistema Nacional do Desporto um subsistema específico do desporto indígena, que considere a realidade e especificidade das culturas desses povos.

Destaca-se que a iniciativa é louvável, visto que, sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição Federal (CF), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura.

O inciso IV do art. 217, da CF, ressalta que, no dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, devem ser observados a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Importante destacar que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura. Assim, entendemos que é aplicável ao projeto em análise o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CF, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

De fato, estabelecer em lei um subsistema específico do desporto indígena, a ser financiado com recursos da União, significa reconhecer a importância da cultura desse povo como parte indissociável da cultura do povo brasileiro.

A proposição é, pois, meritória. Porém, carece de alguns ajustes de redação, para adequá-la às regras da boa técnica legislativa. O primeiro deles refere-se à utilização da expressão “Sistema Nacional do Desporto” na ementa do projeto. A expressão utilizada pela Lei Pelé, em seu art. 4º, é “Sistema Brasileiro do Desporto”. Assim, apresentamos emenda para adequação da ementa do PLS ao texto da lei que pretende modificar.

Ademais, sugerimos a inclusão do inciso V ao art. 4º da Lei Pelé, acrescentando ao Sistema Brasileiro do Desporto o Subsistema do Desporto Indígena.

Por fim, propusemos pequena alteração na redação do § 4º que se pretende incluir ao art. 4º da Lei nº 9.615, de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, na forma das emendas apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do PLS nº 247, de 2011, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Brasileiro do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 247, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V e § 4º:

‘Art. 4º
.....

V – o Subsistema do Desporto Indígena.
.....

§ 4º O Subsistema do Desporto Indígena, financiado com recursos da União, observará as seguintes diretrizes:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.’ (NR)”

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Rose de Freitas, Relatora



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 247, DE 2011

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.4º.....

.....

§ 4º O sistema de que trata o caput inclui subsistema específico do desporto indígena, financiado com recursos da União, observadas as seguintes características:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado para correção do título

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes compromissos do Estado brasileiro é com a proteção dos direitos dos povos indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Nos artigos 210, 215 e 231 da Carta Magna encontram-se detalhados os direitos das comunidades indígenas.

Nos termos do art. 217 da Constituição Federal, as práticas desportivas formais e não formais constituem direito de cada brasileiro. Nesse contexto, ressalta a importância de assegurar aos povos indígenas, também no âmbito da legislação relativa ao desporto, as indispensáveis condições para seu pleno desenvolvimento.

Nada mais adequado do que inserir, no sistema nacional do desporto, um subsistema específico para o desporto indígena, com características que permitam sua implementação de modo colaborativo com as diferentes instâncias da Federação e entidades da sociedade civil, respeitando as características culturais que marcam tais comunidades.

Estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, para cuja aprovação solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTOSeção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

4

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

5

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11915/2011

13

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2014, de autoria do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, no sentido de dispor sobre a gratuidade de ingresso em museus.

Em seu art. 1º, a iniciativa propõe que a referida Lei nº 11.904, de 2009, passe a vigorar acrescida do art. 34-A, o qual estabelece, em seu *caput*, que o acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus seja gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda.

O dispositivo a ser inserido propõe, também, em parágrafo único, que a comprovação para o acesso gratuito seja feita por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

No art. 2º da proposição, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria argumentam que o acesso, com gratuidade, dos estudantes de artes e áreas afins aos museus constitui oportunidade para que eles passem a valorizar mais essas instituições e,

como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 11.904, de 2009, institui o Estatuto de Museus. Vale enfatizar que, entre os princípios fundamentais dos museus estabelecidos por essa lei, destacam-se *o cumprimento da função social e a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural* (art. 2º, incisos III e V).

Além disso, cumpre observar que a referida lei também possui dispositivos que estabelecem papel educativo para os museus:

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Nesse contexto, não se pode deixar de considerar que propiciar acesso gratuito aos museus aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda, como propõe o projeto de lei em análise, se insere no escopo da referida Lei nº 11.904, de 2009, e está em consonância com os seus propósitos.

Como bem enfatizam os autores da matéria, *a abertura dos museus a esses estudantes é fundamental, pois são eles os futuros*



SF/17000.14436-83

mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou, ainda, como artistas.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é sem dúvida pertinente, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não vislumbramos óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17000.14436-83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2014

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Considerados como equipamentos culturais tradicionais, os museus constituem espaços privilegiados para a formação humanista, por conservarem e exporem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico e outros de natureza semelhante. Como instituições abertas ao público, colocam-se a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento integral.

Entretanto, o Brasil ainda não alcançou a disseminação dessas casas de memória coletiva em quantidade significativa de municípios, razão pela qual devemos passar a educar nossa população para que crie afeição por esse tipo de instituição. Mais de 65% dos municípios com população entre 20.000 e 100.000 habitantes ainda não possuem museus. Somente nas cidades maiores, naquelas com mais de 500.000 habitantes, é comum encontrarmos esse tipo de equipamento cultural. Essa é mais uma razão para que se dê acesso, com gratuidade, aos estudantes de artes e áreas afins, para que eles passem a valorizar mais os museus e, como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

O Brasil assegura, constitucionalmente, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o que leva à necessidade de facilitar o acesso aos museus. Assim sendo, é primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda. São esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A educação para a cultura, por sinal, já é uma das diretrizes da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus. Esse comando está presente, particularmente nos arts. 28 a 30, que tratam do estudo, da pesquisa e da educação. Coerente com esse princípio, os museus deverão promover ações fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da nação (art. 29). Igualmente em consonância com esse princípio, os museus deverão oferecer oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação (art. 30).

3

No que respeita à difusão cultural e ao acesso aos museus, o art. 34 da lei especializada já abre a possibilidade para o que propomos neste projeto de lei: a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Dado o papel estratégico dos museus para a fruição e formação cultural, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**
PCdoB-CE

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB-AM

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.**Mensagem de vetoVigência

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10434/2014

14



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson*.



SF/18848.79774-79

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, o qual propõe seja instituído o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura Lei entre vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria enfatiza “que a instituição do mês de conscientização sobre a doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária em suas diversas dimensões”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

A doença de Parkinson é uma doença degenerativa e lentamente progressiva de áreas específicas do sistema nervoso central (cérebro e medula espinhal). É caracterizada pelo tremor quando os músculos estão em repouso, aumento no tônus muscular, lentidão dos movimentos voluntários e dificuldade de manter o equilíbrio. Em muitas pessoas, o pensamento torna-se comprometido ou desenvolve-se demência.

Ela é causada por uma diminuição intensa da produção de dopamina, que é um neurotransmissor (substância química que ajuda na transmissão de mensagens entre as células nervosas). A dopamina ajuda na realização dos movimentos voluntários do corpo de forma automática, ou seja, não precisamos pensar em cada movimento que nossos músculos realizam, graças à presença dessa substância em nossos cérebros. Na falta dela, particularmente numa pequena região encefálica chamada substância negra, o controle motor do indivíduo é perdido, ocasionando sinais e sintomas característicos.

Com o envelhecimento, todos os indivíduos saudáveis apresentam morte progressiva das células nervosas que produzem dopamina. Algumas pessoas, entretanto, perdem essas células (e consequentemente diminuem muito mais seus níveis de dopamina) num ritmo muito acelerado e, assim, acabam por manifestar os sintomas da doença.

Conforme informações do Hospital Israelita Albert Einstein, no Brasil existem poucos números sobre a doença de Parkinson, que não é uma doença de notificação compulsória. Números não oficiais apontam para pelo menos 250 mil portadores. Porém, levantamento epidemiológico de todos os portadores de doença de Parkinson em um estudo, realizado no interior de uma cidade de Minas Gerais com idosos de 64 anos de idade ou mais, constatou que a prevalência de Parkinson foi de 3,3%. Extrapolando para o número de idosos do Brasil, estima-se que provavelmente são mais de 600 mil parkinsonianos com 64 anos de idade ou mais. E isto não leva em conta os portadores da doença jovens, aqueles que a desenvolvem em idades bem inferiores à faixa etária



SF/18848.79774-79

típica. Por isto, seja no Brasil ou em qualquer país do mundo, trata-se da segunda doença neurodegenerativa mais comum. Levando-se em conta as expectativas de envelhecimento da população brasileira nas próximas décadas, pode-se entender o impacto desta enfermidade, social e econômico, em um futuro não muito distante.

Ademais, como bem enfatiza o autor da matéria, trata-se de uma doença típica da terceira idade que interfere diretamente na dinâmica familiar, uma vez que os doentes necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis. Além disso, o tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Dessa forma, é, sem dúvida, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de instituir o “Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson”.

Todavia, consideramos pertinente que a campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, no Brasil, também deva adotar como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld, e que foi lançada, em 11 de abril de 2005, como símbolo mundial da doença de Parkinson na IX Conferência do Dia Mundial da Doença de Parkinson em Luxemburgo.

Em 1980, na Holanda, o floricultor JWS Van der Wereld, diagnosticado com a doença de Parkinson, desenvolveu uma tulipa vermelha e branca. Em 1981, Van der Wereld nomeou a tulipa de “Dr. James Parkinson”, para homenagear o médico que primeiro descreveu a doença. A tulipa recebeu o Prêmio de Mérito no mesmo ano da Royal Horticultural Society, em Londres na Inglaterra, e também recebeu o Prêmio da Royal General Bulbs Growers, na Holanda. Ela é descrita como uma flor: parte externa – vermelho cardeal brilhante com pequena borda branca nas pétalas, base externa esbranquiçada; dentro – vermelho-groselha a vermelho-turquesa, borda branca larga nas pétalas, anteras amarelo pálido.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor da matéria informa que, no dia 12 de março de 2018, foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater a importância de instituir o mês de conscientização sobre a doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente no mês de abril.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2018, o seguinte Parágrafo Único:



Parágrafo Único. A campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson terá como símbolo a Tulipa Vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês JWS Van der Wereld.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18848.79774-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 100, DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença de Parkinson é caracterizada como uma patologia degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 65 anos. Sua denominação provém de homenagem ao médico inglês James Parkinson, que foi o primeiro a descrever o problema, em estudo intitulado *Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante*, de 1817. Os principais sintomas da doença de Parkinson são tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, entre outros.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) dão conta de que há no mundo cerca de 4.700.000 de pessoas portadoras da Doença de Parkinson. No Brasil, há cerca de 300.000 pacientes acometidos por essa patologia. Como se trata de uma doença típica da chamada terceira idade, interfere diretamente na



SF/18256.66298-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dinâmica familiar, tendo em vista o fato de que seus portadores necessitam de diversos cuidados e de medicamentos indispensáveis.

O tratamento envolve, também, a atuação de equipe multidisciplinar, envolvendo psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, professores de artes e de práticas de atividades físicas e esportivas, além daqueles que atuam nos segmentos do convívio social e de apoio a familiares fragilizados.

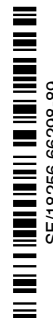
O tratamento é de alto custo e requer intervenção especializada, o que torna fundamental a atuação conjunta do Estado e das diversas instâncias da sociedade para o enfrentamento do problema.

Diante desse desafio e das dificuldades vividas por milhares de famílias no País, em entendimento com diversos segmentos que lutam por um melhor atendimento aos parksonianos, apresentamos este projeto.

Entendemos que a instituição do Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson contribuirá significativamente para que o assunto ganhe a visibilidade necessária, em suas diversas dimensões.

É preciso que a sociedade em geral conheça os primeiros sinais da doença para que o diagnóstico seja feito no momento adequado; é fundamental valorizar os esforços dos profissionais que lidam com a patologia, para que sigam com o compromisso de amenizar o sofrimento dos que padecem com a doença; é, também, essencial sensibilizar o Poder Público para que atue de forma qualificada na implantação de uma política de tratamento e no fomento à pesquisa científica sobre a doença.

Em diversos estados e municípios brasileiros, a efeméride já existe, na forma de dia ou semana de conscientização sobre o tema. A presente proposição legislativa, portanto, busca unificar e dar alcance nacional a essa importante data.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A data proposta é a de 11 de abril por ser o Dia Mundial da Doença de Parkinson. Foi nesse dia, no ano de 1755, que nasceu o já mencionado médico James Parkinson, que realizou o primeiro estudo sobre a doença.

Em 12 de março de 2018, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH, do Senado Federal, realizou audiência pública para debater a importância de instituir o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

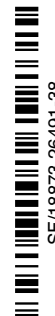
Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



15

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2017 (nº 1.779, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Heitor Schuch, que *institui a Semana Nacional da Agricultura Familiar*.



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.779, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Heitor Schuch, o qual propõe seja instituída a Semana da Agricultura Familiar, a ser celebrada, anualmente, na semana em que compreender o dia 24 de julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326, de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais”.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride; o art. 2º estabelece que, durante a referida semana, serão desenvolvidos, em todo o território nacional, palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações previstas no art. 5º da lei nº 11.326, de 2006; e, por fim, no art. 3º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a semana da agricultura familiar deverá ser dedicada ao debate de todos os temas fundamentais para o planejamento e execução das ações da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos rurais familiares, previstos no art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.779, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 4, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O Ministério da Agricultura, para efeito do Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), considerou como familiares todos os agricultores que contratavam até dois empregados permanentes e detinham área inferior a quatro módulos rurais.

As principais características dos agricultores familiares são a independência de insumos externos à propriedade, e a produção agrícola estar condicionada às necessidades do grupo familiar. No entanto, diversas outras características estão associadas a este tipo de agricultor, como o uso de energia solar, animal e humana, a pequena propriedade, a elevada autossuficiência e pouco uso de insumos externos, a força de trabalho familiar ou comunitária, a grande diversidade eco-agrícola, biológica, genética e produtiva, baixa produção de dejetos, a predominância dos valores de uso, se baseia no intercâmbio ecológico com a natureza, o conhecimento holístico, ágrafo e flexível.

De acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2014, “Estado da Alimentação e da Agricultura”, a agricultura familiar tem capacidade para colaborar na erradicação da fome mundial e alcançar a segurança alimentar sustentável. O documento da ONU também menciona que a agricultura familiar produz cerca de 80% dos alimentos consumidos e preserva 75% dos recursos agrícolas do planeta.

No Brasil, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a agricultura familiar emprega pelo menos cinco milhões de famílias e é responsável pela maioria dos alimentos que chegam à mesa da população. Por outro lado, a propriedade agrícola familiar representa 84% de todas as propriedades rurais do País e ocupa apenas 24,3% do total da área utilizada por empreendimentos agropecuários.

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Em seu art. 5º, esse diploma legal estabelece:

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II – infra-estrutura e serviços;
- III– assistência técnica e extensão rural;
- IV – pesquisa;
- V – comercialização;
- VI – seguro;
- VII – habitação;
- VIII – legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX – cooperativismo e associativismo;
- X – educação, capacitação e profissionalização;
- XI – negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII – agroindustrialização.

Como bem enfatiza o autor da matéria, “ todos esses temas são fundamentais para o planejamento e a execução das ações da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos rurais familiares”. Portanto, precisam ser objetos regulares de debates em palestras, seminários e outros eventos e atividades por todo o País.

Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a “Semana Nacional da Agricultura Familiar”.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, não afrontando, ademais, dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, em atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de data comemorativa”, esta relatora promoveu, no dia 21 de maio de 2018, audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para instruir a matéria.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre “a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica, jurídica e regimental, sendo, no mérito, digno de louvor.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18873.26491-38



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2017

(nº 1.779/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Semana Nacional da Agricultura Familiar.

AUTORIA: Deputado Heitor Schuch

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1343217&filename=PL-1779-2015

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)

Institui a Semana Nacional da
Agricultura Familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Agricultura Familiar, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 24 de julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º No período a que se refere o art. 1º desta Lei, serão desenvolvidos, em todo o território nacional, palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações previstas no art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

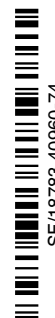
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:2006;11326>
- artigo 5º

16

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.630, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *denomina “Elevado Carlos Joffre do Amaral” o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2017 (Projeto de Lei nº 7.630, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jorginho Mello, que *denomina “Elevado Carlos Joffre do Amaral” o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*

A proposição, em seu art. 1º, determina a adoção da referida denominação, enquanto o segundo e último artigo estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a Carlos Joffre do Amaral e destaca a trajetória desse cidadão catarinense que, com sua ousadia, criou um sistema de comunicação em Lages que deflagrou o surgimento da primeira rádio na região.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as que tratem de homenagens cívicas.

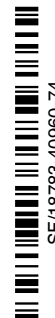
Por incumbir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. Admite-se, para esse fim, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade a bem público pertencente à União.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto também está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A história de Carlos Joffre do Amaral se relaciona diretamente ao desenvolvimento das comunicações em Santa Catarina. Ao perseguir seu sonho de dar voz às comunidades, ele efetivamente contribuiu com a fundação das bases sobre as quais se desenvolveu toda uma região.



“Seu Joffre”, como era conhecido, nasceu em 10 de julho de 1916, em São Paulo. Filho de Benedito Marcondes do Amaral e Hulda Gebhardt do Amaral, tinha outros dois irmãos, Hilton e Maria Inez.

Aos 23 anos, já trabalhando com rádio receptores em uma empresa em São Paulo, foi chamado para realizar um trabalho temporário na cidade de Lages, em Santa Catarina, e lá se instalou.

No ano seguinte, Seu Joffre fundou “A Voz da Cidade”, serviço de alto-falantes instalado em um poste no centro do município.

Em 1946 desposou Ilse Machado, jovem que despertara seu interesse e com a qual, sem jamais haver trocado uma única palavra, havia dito que se casaria. Tiveram dois filhos: Roberto Rogério e Glória Aparecida.

Com a constituição de sua família, Seu Joffre aprofundou sua relação com a comunidade, consolidada com a fundação da Rádio Clube de Lages, em 1947. Com seus programas, shows, campanhas sociais e prestação de serviços em geral, a Rádio Clube passou a ser a voz da comunidade.

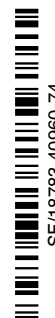
Em 1974, coroa o trabalho de toda uma vida dedicada à comunidade lageana ao inaugurar o Edifício da Rádio e da Televisão da Rádio Clube de Lages.

Precocemente, às vésperas de completar 60 anos de idade, a voz de Seu Joffre se calou em 21 de abril de 1976. Desde então, muitas foram as homenagens prestadas a este pioneiro da radiofonia lageana, ressaltando a importância que teve na vida não apenas aqueles que tiveram a oportunidade de com ele conviver, mas de toda uma região.

Entendemos, portanto, como apropriada a homenagem ora proposta a Carlos Joffre do Amaral, cidadão lageano que, mediante seu trabalho, sua dignidade e o amor por sua terra, contribuiu para o crescimento da cidade e da região, atribuindo-se seu nome ao elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2017.



4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2017

(nº 7.630/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Elevado Carlos Joffre do Amaral o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1257747&filename=PL-7630-2014



[Página da matéria](#)

Denomina Elevado Carlos Joffre do Amaral o elevado da Rodovia BR-282, com acesso pela Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O elevado que liga a Rodovia BR-282 com a Avenida Luiz de Camões, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, passa a ser denominado Elevado Carlos Joffre do Amaral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

17

RCE
00035/2018

REQUERIMENTO Nº DE 2018 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre “o ensino à distância na área da saúde”, com a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério da Educação;
- Representante do Conselho Nacional de Saúde;
- Representante do Fórum dos Conselhos Federais da Área de Saúde;
- Representante do Fórum dos Conselhos Regionais da Área de Saúde;
- Nayana Cambraia Oliveira - Delegada do Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região;
- Representante da Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



18

RCE
00036/2018

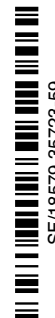
REQUERIMENTO Nº DE 2018 – CE

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 20/2018-CE, o qual requer a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater o tema “A educação digital como meio de prevenção aos crimes cibernéticos”, a inclusão dos seguintes convidados:

- Paulo Rená, professor de Direito e pesquisador de Cultura Digital & Democracia da UniCEUB e IESB;
- Fábio Gomes Goveia, professor e coordenador do Laboratório de Estudos sobre Imagem e Cibercultura (LABIC) da Universidade Federal do Espírito Santo.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/18579.35723-59

19



RCE
00037/2018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão para debater o PLS nº 165, de 2017, que *“Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o exame nacional de proficiência em Medicina”*, com a presença dos seguintes convidados:

1. Sr. Diogo Leite Sampaio, Representante da Associação Médica Brasileira – AMB;
2. Sr. Mauro Luiz de Britto Ribeiro, Representante do Conselho Federal de Medicina – CFM;
3. Sr. Juraci Barbosa, Representante da Associação Nacional dos Médicos Residentes – ANMR;
4. Sr. Pedro Henrique de Souza Tavares, Representante da Associação dos Estudantes de Medicina – AEMED;
5. Sr. Dráuzio Varella, médico oncologista, cientista e escritor brasileiro.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



SF/18445.06633-58